

SESSÕES DO PLENÁRIO

15ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 16 de junho de 2009.

PRESIDENTE: DEP. MARCELO NILO

À hora marcada verificou-se na lista de presença o comparecimento dos seguintes senhores Deputados: Aderbal Caldas, Adolfo Menezes, Álvaro Gomes, Ângela Sousa, Ângelo Coronel, Antônia Pedrosa, Arthur Maia, Bira Corôa, Capitão Tadeu, Carlos Ubaldino, Clóvis Ferraz, Edson Pimenta, Eliana Boaventura, Eliedson Ferreira, Elmar Nascimento, Emério Resedá, Euclides Fernandes, Fábio Santana, Fátima Nunes, Fernando Torres, Ferreira Ottomar, Gaban, Getúlio Ubiratan, Gilberto Brito, Gildásio Penedo Filho, Heraldo Rocha, Isaac Cunha, Ivo de Assis, J. Carlos, Javier Alfaya, João Bonfim, Joélcio Martins, José Nunes, Júnior Magalhães, Jurandy Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Luciano Simões, Luiz Argôlo, Luiz Augusto, Luiz de Deus, Marcelo Nilo, Maria Luiza, Maria Luiza Laudano, Marizete Pereira, Nelson Leal, Neusa Cadore, Paulo Azi, Paulo Câmera, Paulo Rangel, Pedro Alcântara, Prof. Valdeci, Reinaldo Braga, Roberto Carlos, Rogério Andrade, Ronaldo Carletto, Sandro Régis, Sérgio Passos, Virgínia Hagge, Waldenor Pereira, Yulo Oiticica e Zé Neto. (61)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Invocando a proteção de Deus, declaro aberta esta sessão extraordinária com objetivo de votarmos, em segundo turno, todos os projetos que foram votados na sessão anterior.

Não há expediente a ser anunciado. Não há manifestação de orador no Pequeno Expediente. Não há manifestação de orador no Grande Expediente.

Horário das Representações Partidárias.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Ordem do dia.

Concedo a palavra ao Líder do governo ou do PCdoB para falar ou indicar orador pelo tempo de 10 minutos. (Pausa) Não há orador.

Concedo a palavra ao Líder do governo ou do PSB para falar ou indicar orador pelo tempo de 10 minutos. (Pausa) Não há orador.

Concedo a palavra ao Líder do PTN para falar ou indicar orador pelo tempo de 10 minutos. (Pausa) Não há orador.

Horário das Lideranças Partidárias.

Com a palavra o Líder do PDT/PSC/PRP para falar ou indicar orador pelo tempo de 8 minutos. (Pausa) Não há orador.

Concedo a palavra ao Líder do PR para falar ou indicar orador pelo tempo de 8 minutos. (Pausa) Não há orador.

Com a palavra o Líder do governo ou da Maioria ou o Líder do Bloco parlamentar PSDB/PT do B/PSL/PTB para falar ou indicar orador pelo tempo de 8 minutos. (Pausa) Não há orador.

Concedo a palavra ao nobre Líder do governo ou da Maioria ou o Líder do Bloco parlamentar PP/PTN/PRTB para falar ou indicar orador pelo tempo de 9 minutos. (Pausa) Não há orador.

Com a palavra o Líder do governo e da Maioria ou o Líder do PMDB para falar ou indicar orador pelo tempo de 9 minutos. (Pausa) Não há orador.

Com a palavra o Líder da Minoria ou do Democratas para falar ou indicar orador pelo tempo de 9 minutos. (Pausa) Não há orador.

Com a palavra o Líder do governo ou da Maioria ou o Líder do PT para falar ou indicar orador pelo tempo de 9 minutos. (Pausa) Não há orador.

Em segunda votação o projeto de emenda constitucional Nº 116/2009, (publicado no D.L.de 17.06.09) procedente do deputado Luciano Simões e outros e dá nova redação. O projeto está assinado por 59 Srs. Deputados, falta a assinatura dos deputados Capitão Tadeu, Gaban e Yulo Oiticica.

(O deputado Capitão Tadeu adentra no Plenário para assinar o projeto.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Quer assinar, deputado? Honra-me muito a sua assinatura.

O Sr. Angelo Coronel:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Pois não, deputado Angelo Coronel.

O deputado Capitão Tadeu acaba de assinar o projeto.

O Sr. Angelo Coronel:- Sr. Presidente, gostaria de que V.Ex^a confirmasse se a minha assinatura se encontra nesse projeto.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Sim, deputado.

O Sr. Angelo Coronel:- Gostaria, Sr. Presidente, de retirar a minha assinatura do projeto, porque analisei, inclusive na hora da votação, e vou me abster.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- V.Ex^a será atendido.

Determino a retirada da assinatura do deputado Angelo Coronel por sua solicitação.

Em votação, em segundo turno, emenda constitucional, quórum de 61 Srs. Deputados, portanto, há número para votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram, registrando a abstenção do nobre deputado Angelo Coronel. Aprovado pela unanimidade. Mandarei publicar no Diário Oficial de amanhã e na quinta-feira promulgarei a emenda constitucional.

Em segunda discussão e votação o projeto nº 17.987/2009 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17.987/09

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2010, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 159 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as disposições referentes às transferências voluntárias aos municípios e à destinação de recursos ao setor privado;

V - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Estado;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual e medidas para incremento da receita;

VII - a política de aplicação de recursos da agência financeira estadual de fomento;

VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As metas fiscais para o exercício de 2010 são as constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2010, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2009, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º - As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2010, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As prioridades e metas da Administração Pública Estadual devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 2º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2010, e na sua execução, respeitado o atendimento de despesas conforme o disposto no artigo 20 desta Lei, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Secretário do Planejamento;

III - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 4º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2010, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2010 que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, além da mensagem, será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - anexo do orçamento de investimento das empresas estatais independentes;

V - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, observadas as alterações posteriores, contendo:

I - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

II - receitas, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, de que trata o artigo 2º e na forma do Anexo nº 2 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - despesas, segundo as classificações institucional, funcional, e natureza da despesa, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta;

IV - despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais), identificando, quando pertinente, os produtos e as unidades executoras;

V - programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

VI - aplicações em ações e serviços públicos de saúde, demonstrando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VII - quadro de pessoal, por órgão de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 159, da Constituição Estadual;

VIII - previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Estado, por órgão de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, de modo a cumprir o estabelecido no § 6º, do art. 159, da Constituição Estadual;

IX - quadro da dívida fundada e flutuante do Estado, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/64;

X - receitas e planos de aplicação dos fundos especiais, identificados no programa de trabalho específico ou consolidados por fundo, de acordo com o inciso I, do § 2º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso IV, do *caput* deste artigo, será composto de demonstrativos consolidados e por empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamento e aplicações dos recursos.

§ 3º - Os demonstrativos e as informações complementares referidos no

inciso V do *caput* deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - relação da legislação referente à receita prevista nos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive das leis autorizativas das operações de créditos incluídas na proposta orçamentária;

III - esquema das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração dos orçamentos;

IV - demonstrativo dos recursos oriundos de operações de crédito internas e externas, com indicação da lei autorizativa e do montante alocado como contrapartida;

V - demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2010 com as previstas no Plano Plurianual 2008-2011;

VI - descrição sucinta das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indicação da respectiva legislação básica, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

VII - detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços de engenharia e obras;

VIII - demonstrativo das despesas realizadas com terceirização e com pessoal sob regime especial de contratação;

IX - relação das obras em andamento, com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no inciso II e no § 1º do art. 21 desta Lei;

X - quadro das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual, quando houver.

§ 4º - Os quadros consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se refere.

Art. 6º - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da

Portaria Conjunta nº 3, de 14 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 7º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza de acordo com o art. 9º desta Lei, além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 8º - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes conceitos:

I - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - Subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

VI - Operação Especial: instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 2º - Os programas da Administração Pública Estadual a serem contemplados no projeto da lei orçamentária serão compostos, no mínimo, de identificação, respectivas ações (projeto, atividade e/ou operação especial) seu produto, unidade de medida e recursos financeiros, respeitada a especificação constante do Plano Plurianual 2008-2011.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária de 2010 deve ser atribuído a cada ação, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do art. 160 da Constituição Estadual preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 4º - As ações que integram o Anexo I desta Lei, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão dos sistemas informatizados de planejamento e finanças de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 5º - As atividades de manutenção que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 6º - Cada ação orçamentária, entendida como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial, será associado a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme especificações estabelecidas no artigo seguinte.

§ 7º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 9º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na lei orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por códigos.

§ 1º - As categorias econômicas e respectivos códigos são:

I - Despesas Correntes – 3;

II - Despesas de Capital – 4.

§ 2º - Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II - Juros e Encargos da Dívida – 2;

III - Outras Despesas Correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;

VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no artigo 16 desta Lei, será classificada no grupo de despesa com o código 9.

§ 4º - As despesas de capital destinadas a obras públicas e à aquisição de imóveis serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais somente na categoria “projeto”.

§ 5º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade dos orçamentos fiscal ou da seguridade social, ou

II - indiretamente, mediante transferência financeira para órgãos e entidades de outras esferas de governo ou para instituições privadas sem fins lucrativos.

§ 6º - A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará, no mínimo, os seguintes títulos e respectivos códigos:

I - Transferências a Municípios - 40;

II - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

III - Transferências a Consórcios Públicos - 71;

IV - Aplicações Diretas - 90;

V - Aplicação Direta decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades

Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social - 91.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento dos elementos de despesa em subelementos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Da Elaboração dos Orçamentos

Art. 10 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital.

§ 2º - O orçamento fiscal incluirá, entre outros, os recursos destinados:

I - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais de Educação – Fundeb, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;

II - ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, de acordo com o disposto na Lei nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001;

III - à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, conforme o estabelecido na Lei nº 7.888, de 27 de agosto de 2001;

IV - ao Fundo de Cultura da Bahia, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.431, de 11 de fevereiro de 2005;

V - ao Fundo de Investimentos Econômico e Social da Bahia, de acordo com o disposto na Lei nº 8.632, de 16 de junho de 2003;

VI - ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, conforme o estabelecido na Lei nº 11.041 de 07 de maio de 2008.

Art. 11 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social destacando as dotações do Fundo Estadual de Saúde – FESBA, nos termos da Lei nº 6.581, de 04 de maio de 1994 e alterações posteriores.

Parágrafo único - O orçamento da seguridade social destacará a alocação dos recursos necessários:

I - à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II - ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que serão consignadas ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – Funprev e ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - Baprev, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.249/98, de 7 de janeiro de 1998, e na Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, respectivamente, com suas alterações posteriores;

III - à prestação de assistência médica aos servidores públicos, que serão consignados ao Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Funserv, instituído no art. 13, da Lei nº 7.435, de 30 de dezembro de

1998, com suas alterações posteriores.

Art. 12 - O orçamento de investimento, previsto no § 5º do artigo 159 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual por uma das seguintes formas:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Parágrafo único - O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de despesas nos quais serão aplicados os recursos.

Art. 13 - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 14 - As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 15 - A Secretaria do Planejamento, órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

Art. 16 - A lei orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 3% (três por cento) da sua receita corrente líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b” do inciso III do art 5º do acima referido dispositivo legal, inclusive à abertura de créditos adicionais na forma do disposto no artigo 77 desta Lei.

Art. 17 - Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da

Justiça Estadual, constarão dos orçamentos das entidades da administração indireta a que se referem os débitos, e do orçamento da unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado, quando relativos aos órgãos da Administração Direta.

Art. 18 - A proposta orçamentária da Administração Pública Estadual, direta e indireta, terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2010, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - Os valores relacionados à moeda estrangeira serão apresentados, na proposta orçamentária, pelo resultado da sua conversão em moeda nacional com base no câmbio de 31 de dezembro de 2008, podendo ser atualizados pelo índice referido no *caput* deste artigo.

Art. 19 - A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, excetuados os créditos que necessitarem de gestão e controle centralizados.

§ 1º - Considera-se unidade orçamentária o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Estadual, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho.

§ 2º - As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão ou secretaria, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Estado, sob gestão de unidade administrativa integrante da Secretaria da Fazenda ou Secretaria do Planejamento.

Art. 20 - Os recursos ordinários do Tesouro Estadual serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

III - juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;

IV - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V - outras despesas administrativas e operacionais;

VI – atendimento às prioridades constantes do Anexo I desta Lei;

VII - outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 21 - Na proposta orçamentária, na respectiva lei e nos créditos adicionais, a programação das ações vinculadas aos Programas da Administração Pública, direta e indireta, deverá observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das prioridades estabelecidas na forma do art. 3º desta Lei;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

IV - as dotações orçamentárias consignadas deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

§ 1º - Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquela ação, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2009, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos,

inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 2º - Os investimentos em obras públicas, sempre que possível, serão discriminados por Território de Identidade ou Município, observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.

§ 3º - Na programação dos investimentos em obras e serviços de engenharia, as dotações orçamentárias tomarão como base o Referencial de Custos elaborado conjuntamente pelo Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento e demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sendo permitida a adoção de parâmetros diferenciados em situações especiais devidamente justificadas.

Art. 22 - As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;

IV - outras despesas administrativas e operacionais;

V - ações que contribuam para as prioridades de que trata o art. 3º desta Lei;

VI - investimentos e inversões financeiras.

§ 1º - O atendimento total, com recursos do Tesouro Estadual, de uma das despesas referidas neste artigo deverá ser compensado mediante a alocação dos recursos próprios na despesa subsequente, observada a ordem de prioridade estabelecida.

§ 2º - Os recursos referidos no *caput* deste artigo não poderão ser utilizados para transferências a título de subvenções, auxílios e contribuições.

Art. 23 - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista nos artigos 20 e 22 desta Lei.

Art. 24 - O Projeto de Lei, a Lei Orçamentária de 2010 e seus créditos

adicionais discriminarão, em atividades específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com auxílio-alimentação, auxílio-transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e outros assemelhados, inclusive no caso da prestação, total ou parcialmente, pelos serviços próprios dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - gastos com promoção e divulgação legais e publicidade institucional, salvo aqueles relativos à publicidade de utilidade pública ou mercadológica, que integrarão as respectivas atividades e projetos pertinentes;

III - precatórios judiciais, débitos judiciais transitados em julgado, inclusive de pequeno valor, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal, bem como outros débitos judiciais periódicos vincendos;

IV - participação em constituição ou aumento de capital de empresa.

Art. 25 - No Projeto da Lei Orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas:

I - às operações de crédito quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 30 de agosto de 2009 ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas à dívida mobiliária estadual e às operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais;

II - à concessão de subvenções, auxílio e contribuições cujos convênios ou instrumentos congêneres que tenham sido assinados até 30 de junho e cujas vigências ultrapassem o exercício de 2009, e estejam devidamente registradas no Sistema de Gestão dos Gastos Públicos – Sigap.

Art. 26 - O Poder Executivo apresentará aos demais Poderes e ao Ministério Público, até 30 de junho de 2009, a estimativa das receitas orçamentárias e da receita corrente líquida para o exercício de 2010, em atendimento ao § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 27 - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, para elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias de 2010, terão como parâmetro para a fixação das despesas a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual o conjunto das dotações de pessoal e encargos sociais e outras despesas

relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, excluídas aquelas destinadas a sentenças judiciais, indenizações, restituições, inclusive trabalhistas, fixadas na Lei Orçamentária de 2009, acrescido dos créditos suplementares e especiais aprovados até 31 de julho de 2009, desde que financiadas com recursos referidos neste artigo, atualizado pela inflação média apurada para o mesmo período.

Parágrafo único - Ao valor resultante do disposto no *caput* deste artigo poderão ser adicionados recursos orçamentários necessários para atender aos pagamentos de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor, e indenizações gerais e trabalhistas, pertinentes ao exercício de 2010.

Art. 28 - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Estadual, por meio do sistema informatizado de planejamento, até 31 de julho de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária de 2010, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Da Execução dos Orçamentos

Art. 29 - A execução da Lei Orçamentária de 2010 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 30 - A execução orçamentária e financeira do total das receitas e despesas referidas no *caput* do artigo 10 desta Lei deverá ser registrada no sistema de informações contábeis e financeiras do Estado.

Art. 31 - É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, cujo cumprimento será assegurado mediante os registros das informações pertinentes nos sistemas informatizados de planejamento e finanças e no Sigap.

Art. 32 - Com vistas à obtenção dos resultados das ações sob sua responsabilidade, respeitado o disposto no inciso VI do art. 161 da Constituição Estadual, a unidade orçamentária poderá, por meio dos registros pertinentes nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, proceder à descentralização dos créditos a ela consignados para:

I - outras unidades gestoras integrantes de órgãos ou entidades constantes do orçamento fiscal ou da seguridade social do Estado;

II - empresa controlada pelo Estado, integrante do orçamento de investimento, com vistas à implementação de programas e ações referentes a intervenções governamentais integradas.

§ 1º - Não caracteriza infringência ao disposto no inciso II do artigo 32, bem como à vedação contida no inciso VI do art. 161 da Constituição Estadual, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º - Considera-se unidade gestora a unidade assim designada por portaria da Secretaria da Fazenda, integrante da estrutura do respectivo órgão orçamentário, com atribuição para a execução orçamentária das próprias ações.

Art. 33 - Para fins de apuração dos custos de bens e serviços públicos da Administração Pública Estadual, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão ainda empreender as ações necessárias à operacionalização do Sistema de Apropriação de Custos Públicos – ACP, instituído pelo Decreto nº 8.444, de 7 de fevereiro de 2003.

Art. 34 - Para fins de acompanhamento e controle centralizados, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, observadas as orientações e os procedimentos por ela estabelecidos.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Procurador Geral do Estado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Seção III **Da Alteração dos Orçamentos**

Art. 35 - Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 36 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de janeiro de 2010, observado o disposto no § 2º do artigo 161 da Constituição Estadual.

Art. 37 - Serão aditados ao orçamento do Estado, através da abertura de créditos especiais, os programas e respectivas ações que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual durante o exercício de 2010.

Art. 38 - As ações constantes no Plano Plurianual 2008-2011 e não programadas no Orçamento 2010 poderão, durante a respectiva execução orçamentária, ser aditadas ao orçamento do Estado, através da abertura de créditos suplementares.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, mediante decreto, os códigos e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA.

Art. 40 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e produto.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 41 - A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especiais constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 42 - As propostas de modificação das dotações aprovadas na Lei do Orçamento de 2010 e em seus créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indiquem os efeitos na programação.

§ 1º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2010, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o §1º

do art. 5º desta Lei, além da identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos de lei se encontrem em tramitação.

§ 2º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2009, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2010;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2009, por fonte de recursos.

Art. 43 - As dotações das modalidades de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos e 60 - transferências a instituições privadas com fins lucrativos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais somente poderão ser modificadas por meio de decreto de abertura de crédito.

Art. 44 - As dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de formalização legal específica, desde que devidamente justificadas e visando atender às necessidades de execução, para:

I - transpor recursos entre projetos, atividades e operações especiais integrantes do mesmo Programa, desde que no âmbito da mesma unidade orçamentária e mantidos inalterados a categoria econômica e o grupo de despesa, e observadas as normas de acompanhamento e controle da execução orçamentária.

II - transpor recursos entre modalidades de aplicação, ressalvado o disposto no artigo 43 desta Lei.

III - transpor recursos entre elementos de despesa ou entre fontes de recursos em cada grupo de despesa.

Parágrafo único - As modificações intra-sistema de que trata o *caput* deste artigo não se constituem crédito suplementar.

Seção IV

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua

Limitação

Art. 45 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício relativo às despesas com pessoal e encargos sociais, atividades de manutenção, projetos/atividades finalísticas e operações especiais, contemplando os limites para cada órgão e discriminando as fontes de recursos em Próprias do Tesouro, Outras do Tesouro e Outras Fontes.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 46 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no **Anexo II** da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2010.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicarão ato, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes de dotação disponível para empenho e movimentação financeira, constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações realizadas.

§ 4º - Excetuam-se das disposições do *caput* deste artigo as despesas relativas à

I - obrigação constitucional ou legal do Estado, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II - contrapartida de convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;

III - dotações constantes do Orçamento de 2010 à conta de recursos de convênios; e

IV - sempre que possível, aquelas vinculadas às prioridades contidas no Anexo I desta Lei.

§ 5º - A limitação de empenho e de movimentação financeira do Poder Executivo, decorrente do *caput* deste artigo, será feita em consonância com o artigo 20 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AOS MUNICÍPIOS E A DESTINAÇÃO DE RECURSOS AOS SETOR PRIVADO

Seção I

Das Transferências Voluntárias aos Municípios

Art. 47 - As transferências voluntárias de recursos para os municípios, consignadas nos orçamentos do Estado e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílios, assistência financeira e outros assemelhados, serão realizadas mediante convênio, acordo ou outro ajuste, observado o disposto nos arts. 170 a 183 da Lei nº 9.433 de 1º de março de 2005, somente podendo ser concretizados se, no ato da assinatura dos referidos instrumentos, o município a ser beneficiado comprovar a observância do disposto nos artigos 11, 23 e 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º - Ao órgão ou à entidade responsável pela transferência de recursos para os municípios caberá:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação, pelo Município, de declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, acompanhada dos balanços contábeis do exercício de 2009 ou, na impossibilidade destes, dos de 2008, da Lei Orçamentária de 2010 e dos

correspondentes documentos comprobatórios;

II - proceder ao bloqueio das dotações pertinentes mediante a utilização do Sigap, bem como ao empenho e registros contábeis correspondentes no sistema de informações contábeis e financeiras;

III - acompanhar e controlar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

§ 2º - São vedadas as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do Estado, inclusive sob a forma de empréstimo, para os municípios, destinadas ao pagamento de servidores municipais, ativos, inativos e de pensionistas, conforme dispõe o inciso X, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 3º - A contrapartida financeira dos municípios poderá, de forma excepcional, e desde que justificado pela autoridade municipal competente e acatado pelo Estado da Bahia, ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município.

Art. 48 - O disposto no artigo 47 desta Lei aplica-se aos consórcios públicos legalmente instituídos.

Art. 49 - As transferências previstas nesta Seção serão executadas, obrigatoriamente, nas modalidades de aplicação 40 – transferências a municípios ou 71 - transferências a consórcios públicos, e nos “elementos de despesa 41 – Contribuições ou 42 – Auxílios.”

Seção II

Da Destinação de Recursos ao Setor Privado

Art. 50 - Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - Subvenções Sociais - as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - Contribuições - as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadradas nas

áreas especificadas no inciso referido;

III - Auxílios - as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

Art. 51 - A transferência de recursos a instituições privadas somente é permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios em conformidade com o disposto no artigo anterior, ressalvado o disposto na Seção III deste capítulo, e desde que atenda as exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a determinação do art. 4º da Lei nº 6.670, de 21 de julho de 1994.

Art. 52 - A destinação de recursos a título de subvenções sociais poderá ser realizada se atendidos, também, os artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, e desde que as instituições especificadas no inciso I do artigo 50 desta Lei preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público e estejam em conformidade com o previsto no art. 63 da Lei nº 2.322/66;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - sejam entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, com termo de parceria firmado com o Estado, e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual.

Art. 53 - A transferência de recursos a título de contribuição ocorrerá se for destinada a instituições de que trata o inciso II do art. 50 desta Lei, desde que selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, e que sejam:

I - voltadas para a educação especial e de atendimento direto ao público;

II - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais e de atendimento direto ao público;

III - voltadas para a assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial as que exerçam atividades junto a populações ribeirinhas, quilombolas, indígenas, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, crianças e adolescentes, agricultores familiares e trabalhadores rurais.

§ 1º - A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo, quando a seleção não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2010.

Art. 54 - A transferência de recursos a título de auxílio, previsto no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser feita para as instituições que atendam as exigências dos arts. 52 e 53 desta Lei.

Art. 55 - A aplicação dos recursos de que trata o artigo anterior, ressalvadas as instituições voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais e as OSCIP, destina-se exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos;
- b) obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos

equipamentos adquiridos, inclusive, em anos anteriores;
c) aquisição de material permanente.

Art. 56 - A execução das dotações sob os títulos especificados nesta Seção, além das condições nela estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio ou instrumento similar, conforme o disposto na Lei nº 9.433 de 1º de março de 2005, salvo quando submetida a termo de parceria com OSCIP, disciplinado em legislação própria.

§ 1º - O instrumento referido no *caput* deste artigo deverá incluir cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos e será acrescido, nos casos de auxílios, de cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios competirá verificar o cumprimento das exigências legais quando da assinatura de convênio ou termo de parceria.

§ 3º - A publicação na imprensa oficial do Estado dos instrumentos referidos no artigo anterior pelo respectivo Poder ou órgão concedente, especificará, no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome, número de inscrição no CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou metas, o prazo e os valores e os beneficiários.

Art. 57 - Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos anteriores desta Seção, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;

II - publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção de entidades prestadoras de serviços a comunidades ou que devam realizar outras atividades vinculadas à consecução dos objetivos previstos;

III - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos

últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2009 por 3 (três) autoridades locais, e apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executadas e os beneficiários, de forma detalhada;

VII - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, quando couber;

VIII - execução obrigatória na modalidade de aplicação 50 – transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, e nos elementos de despesa “41 – contribuições”, “42 – auxílio” e “43 – subvenção social”.

Art. 58 - A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.

Art. 59 - É vedada a destinação de recursos a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Art. 60 - A liberação de recursos a serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios ou termos de parceria firmados, no sistema a que se refere o inciso II do artigo 25 desta Lei.

Parágrafo único - O órgão concedente disponibilizará ao público, em sítio próprio, as informações relativas a estas transferências contendo, no mínimo, órgão concedente, município, nome e endereço da entidade, número de inscrição no CNPJ, o objeto, as unidades de serviço ou metas, os valores e datas da liberação.

Art. 61 - Excetuam-se das limitações previstas nesta Seção as transferências dos recursos recebidos pelo Estado, provenientes de outras entidades de direito público ou privado mediante convênio ou instrumento congênere para cumprimento de objetivos específicos, hipótese em que atenderão aos eventuais regramentos determinados pelo órgão ou entidade financiadora.

Seção III

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 62 - Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *pro rata temporis*.

§ 2º - Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e o Estado.

§ 3º - Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 63 - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Art. 64 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços ou, ainda, para pagamento de bonificações a produtores e vendedores e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único - A despesa de que trata o artigo anterior será executada, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação 60 – transferências para entidades privadas com fins lucrativos, e no elemento de despesa “45 - Equalização de Preços e Taxas.”

Seção IV

Da Destinação de Recursos a Pessoas Físicas

Art. 65 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa

governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, atendido o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2010;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso III deste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado pelo respectivo Poder ou órgão, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§ 3º - O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com as mesmas especificações, no sítio do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 4º - A execução da despesa deverá ser feita na modalidade de aplicação 90 - aplicações diretas, e nos elementos de despesa “18 - auxílio financeiro a estudantes”, “20 - auxílio financeiro a pesquisadores” ou “48 - outros auxílios financeiros a pessoas físicas”, e discriminados nos subelementos que retratem fielmente o objetivo do benefício.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E À DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO

Art. 66 - A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos

servidores, empregados públicos e militares estaduais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único - A negociação dar-se-á através do Sistema Estadual de Negociação Permanente, composto pela Mesa Central e Mesas Setoriais.

Art. 67 - Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 162 da Constituição Estadual, ficam autorizados a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas, e o estabelecido no artigo 71 desta Lei.

Art. 68 - A admissão de servidores, no exercício de 2010, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente será efetivada se:

I - estiver em conformidade com o disposto nos artigos 67 e 71 desta Lei;

II - houver dotação orçamentária suficiente para atender às despesas correspondentes no referido exercício financeiro.

Art. 69 - A contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, quando necessitar de crédito adicional para sua execução, terá o valor anual do impacto da despesa reduzido, no mesmo montante, na cota orçamentária do órgão solicitante durante o período da vigência do respectivo contrato, desde que ultrapasse um exercício financeiro.

Parágrafo único – O financiamento de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser indicado com recursos das atividades orçamentárias de pessoal, salvo se autorizado pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia.

Art. 70 - A Secretaria de Administração do Estado da Bahia definirá, em cronograma próprio, o encerramento de contratos sob Regime Especial de Direito Administrativo – Reda, de acordo com as nomeações ocorridas através dos concursos públicos especificamente destinados a substituí-los.

Art. 71 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2010, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a maio de 2009, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de

carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções sem prejuízo do disposto no artigo 67 desta Lei, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 72 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o artigo anterior da presente Lei.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 73 - Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública direta e indireta pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive se custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às despesas com instrutoria interna definida na Lei Estadual nº 10.851, de 10 de dezembro de 2007.

§ 2º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 74 - Para a elaboração e consolidação geral do quadro referido no *caput* do artigo 67 desta Lei, as informações pertinentes, junto com a memória de cálculo e a demonstração de sua compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 e com a respectiva proposta orçamentária, serão encaminhadas ao Órgão Central de Planejamento do Estado:

I - até 10 de junho de 2009, pela Secretaria da Administração, as informações consolidadas relativas aos órgãos e entidades do Poder Executivo;

II - até 10 de julho de 2009, pelo Poder Legislativo, inclusive os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 75 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos

tributários;

IV - geração de receita própria pelas entidades da Administração indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, e daquelas propostas mediante projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA ESTADUAL DE FOMENTO

Art. 76 - A concessão de crédito, mediante financiamento e prestação de garantias, fianças e/ou avais, por agência financeira oficial de fomento do Estado, além da sua compatibilização com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2008-2011, observará as seguintes linhas de aplicações:

I - apoio às micros e pequenas empresas ligadas ao conjunto dos setores econômicos e produtivos do Estado, mediante a ampliação da oferta de crédito, possibilitando a criação e manutenção de empregos e a geração de renda;

II - apoio ao microcrédito, mediante a extensão da oferta de crédito aos negócios de caráter informal, possibilitando a manutenção e ampliação das alternativas de trabalho para a parcela mais pobre da população com dificuldade de acesso a créditos junto instituições financeiras;

III - apoio à cultura do empreendedorismo;

IV - apoio à cultura do cooperativismo e associativismo;

V - apoio financeiro a instituições operadoras de microcrédito;

VI - apoio a empresas inovadoras em tecnologia nas áreas de energia, biotecnologia e tecnologia da informação;

VII - apoio financeiro a empreendimentos que, de acordo com as diretrizes das políticas estadual e nacional para os setores de produção agrícola, agroindustrial, industrial,

comercial e de serviços, visem implementar cadeias produtivas voltadas tanto para o mercado interno quanto para o internacional, que pretendam implantar-se na Bahia,

reaproveitar estruturas físicas e instalações desativadas e ampliar seus parques já instalados em Territórios de Identidade do Estado;

VIII - apoio prioritário a empreendimentos em municípios pertencentes aos Territórios de Identidade na região do Semi-Árido;

IX - apoio prioritário à micro e pequenas empresas e às unidades agrícolas e agroindustriais de base familiar, individual ou organizada em aglomeração produtivas;

X - fomento à exportação de produtos fabricados no Estado;

XI - apoio à implantação, recuperação, ampliação e modernização de equipamentos e serviços turísticos, bem como à renovação da frota de taxi do Estado;

XII - fomento ao transporte intermunicipal complementar, regido pela Lei nº 11.378, de 18 de fevereiro de 2009, Lei do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia;

XIII - apoio à lavoura cacaueteira;

XIV - fomento à implantação de empreendimentos de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social;

XV - apoio às prefeituras para aquisição de máquinas pesadas e ambulâncias, implantação de serviços públicos e dotação de infra-estrutura e modernização da gestão municipal;

XVI - apoio à produção cultural através de linha de crédito para empresas que atuam no segmento.

Parágrafo único - Na concessão de empréstimos ou financiamentos, na forma deste artigo, a municípios, inclusive às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras sob seu controle, serão observadas as normas gerais e regulamentares pertinentes à matéria, inclusive as emitidas pelo Banco Central do Brasil, bem como as condições a que se refere o artigo 47 desta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no artigo 16 desta Lei até 30 de setembro de 2010, o Poder Executivo

disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 78 - O detalhamento das dotações orçamentárias, após a publicação da lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 79 - A Secretaria do Planejamento expedirá, até 60 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, as normas que orientarão os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sobre a operacionalização de modificações orçamentárias no exercício de 2010.

Art. 80 - Para efeito do art. 16 da Lei Complementar Federal nº101/00:

I - as informações, exigidas nos seus incisos I e II, integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 74 da Lei Estadual nº 9.433/05, assim como os procedimentos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação e de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal;

II - entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação nos incisos I e II do art. 59, da Lei nº 9.433/05.

Art. 81 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 82 - Na apreciação do projeto da lei orçamentária e dos seus créditos adicionais, não será permitido o aumento do valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 78, c/c o disposto no art. 160, da Constituição Estadual.

Art. 83 - As propostas de modificação do projeto da lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista no § 3º, do art. 160, da Constituição do Estado e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 84 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2010 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Estadual.

Art. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 86 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Deputado Yulo Oiticica
Relator

ANEXO I
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

DIRETRIZ

Programa

Prioridade

ARTICULAR A BASE CIENTÍFICA COM TECNOLOGIA APLICADA AO DESENVOLVIMENTO

TecnoVia: Parque Tecnológico de Salvador

Construção da Infraestrutura de Acesso no Parque Tecnológico de Salvador

Construção do Prédio Central do Parque Tecnológico - Tecnocentro

Construção do Virtuarium no Parque Tecnológico

ARTICULAR A BASE CIENTÍFICA COM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC

Inclusão Sócio Digital

Implantação de Centros Digitais de Cidadania – CDCs

DESENVOLVER A INFRAESTRUTURA SOCIAL (HABITAÇÃO, SANEAMENTO E ENERGIA)

Água para Todos – PAT

Construção de Sistema de Abastecimento de Água Integrado e Infraestrutura Complementar na Bacia de Tucano - PAC

Construção de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água

Construção de Sistema de Abastecimento de Água Convencional
Perfuração de Poços

Construção de Sistema de Abastecimento de Água Integrado

Implantação de Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Urbanas

Ampliação de Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Urbanas - PAC

Construção de Cisternas para Armazenamento de Água

Dias Melhores: Urbanização Integrada de Assentamentos Precários

Qualificação Urbana e Ambiental de Assentamentos Precários

Dias Melhores: Provisão de Habitação

Construção de Unidades Habitacionais

Produção de Unidades Habitacionais em Zonas Urbanas e Rurais

Dias Melhores: Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais

Recuperação do Patrimônio Histórico

Preservação do Centro Histórico de Salvador

Elaboração de Plano de Reabilitação do Centro Antigo de Salvador

Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais

Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário na Zona Urbana

Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário na Zona Urbana e Rural

Mobilidade Urbana e Interurbana

Implantação da Via Expressa

Apoio à Implantação de Projetos de Equipamento e Infraestrutura para Melhoria da Mobilidade

Implantação de Obras de Infraestrutura no Sistema Viário

Universalização do Serviço de Energia Elétrica

Implantação de Rede de Distribuição de Energia Elétrica na Área Rural - Luz para Todos

DINAMIZAR A AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVER O AGRONEGÓCIO ARTICULADO COM A REDE DE PRODUÇÃO ESTADUAL

BioSSustentável: Produção e Uso de Biocombustíveis da Bahia

Assistência Técnica a Agricultores Familiares na Produção de

Oleaginosas

Desenvolvimento da Irrigação

Reabilitação de Áreas de Projetos de Irrigação
Monitoramento de Áreas de Projetos de Irrigação
Implantação de Áreas de Projetos de Irrigação
Assistência Técnica e Extensão Rural em Áreas Irrigadas para
Agricultores Familiares

Produzir: Programa de Combate à Pobreza Rural

Assistência Técnica às Associações Comunitárias – Produzir
Implantação de Projeto Comunitário para Geração de Ocupação, Renda e
Infraestrutura - Produzir

Qualificar: Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária para a Agricultura Familiar

Assistência Técnica e Extensão Rural aos Agricultores Familiares
Apoio à Comercialização dos Produtos da Agricultura Familiar
Assistência Técnica e Extensão Rural aos Beneficiários de Crédito do
Pronaf em Atividades Agrícolas e não Agrícolas no Meio Rural
Apoio às Atividades Não-agrícolas no Meio Rural

Reforma Agrária

Vistoria de Imóvel Rural para Reforma Agrária
Acompanhamento de Ações Integradas de Assistência Técnica e
Extensão Rural para Agricultores Familiares Legalmente Assentados em
Áreas de Reforma Agrária

Sertão Produtivo: Dinamização das Cadeias Produtivas do Semi-árido

Fomento a Projetos de Agregação de Valor aos Empreendimentos da
Agricultura Familiar
Estruturação de Arranjos Institucionais de Desenvolvimento das
Principais Cadeias Produtivas dos Agricultores Familiares no Semi-árido
Adesão de Agricultores Familiares ao Fundo Garantia Safra do Governo
Federal

Terra da Gente: Fortalecimento das Cadeias Produtivas Agropecuárias

Apoio a Empreendimentos de Agroindustrialização e Comercialização
em Rede
Produção de Sementes Básicas em Campos Experimentais e de Difusão
Tecnológica
Distribuição de Mudas para Agricultores Familiares
Revitalização da Lavoura Cacaueira
Apoio a Projetos Agropecuários
Fortalecimento da Floricultura Tropical e Subtropical
Diversificação de Culturas na Região Cacaueira
Distribuição de Sementes para Agricultores Familiares
Desenvolvimento da Fruticultura Tropical

Gente de Valor: Desenvolvimento de Comunidades Rurais nas Áreas mais Carentes do Estado da Bahia - Prodecar

Assistência Técnica a Produtor Rural do Semi-árido Baiano –
Prodecar/Gente de Valor

Implantação de Projetos Comunitários no Semi-árido Baiano – Prodecar/
Gente de Valor

Implementação de Projetos de Apoio à Produção e Infraestrutura Social
Desenvolvimento Sustentável do Semi-árido

Bahia Protegida: Fiscalização do Trânsito de Animais e Vegetais
Vigilância Ativa no Trânsito de Produtos Agropecuários

Bahia que Produz: Sanidade Animal e Vegetal
Fiscalização Intensificada a Produtores Rurais, Distribuidores,
Revendedores e Prestadores de Serviços Fitossanitários
Realização de Vacinação Animal – Febre Aftosa
Vigilância Ativa das Pragas e Doenças dos Vegetais e animais

**DINAMIZAR E ADENSAR CADEIAS PRODUTIVAS (INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, SERVIÇOS E MINERAÇÃO), ARTICULANDO REDES DE
DIFERENTES PORTES E EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS, COM
MELHOR DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL**

Mineração, Desenvolvimento Sustentável e Preservação Ambiental
Execução de Obras de Infraestrutura Viária em Áreas de Mineração
**Desenvolvimento Industrial com Adensamento das Cadeias Produtivas e
Integração das Pequenas e Médias Empresas**

Realização de Infraestrutura para Implantação de Empresas Industriais
SUDIC
Gerenciamento de Ações para Implantação do Pólo da Indústria Naval
Elaboração de Estudos e Projetos para Implantação do Pólo da Indústria
Naval

**DINAMIZAR O TURISMO E SERVIÇOS SUPERIORES GERADORES DE
EMPREGO E RENDA**

Prodetur: Fortalecimento das Zonas Turísticas
Recuperação de Patrimônio Histórico e Cultural em Áreas Turísticas –
Prodetur

**Impactur: Infraestrutura Para Aceleração do Crescimento e da
Estabilização do Fluxo Turístico.**
Execução de Obras de Urbanização e Requalificação Urbana de Áreas
Turísticas - Impactur
Requalificação de Equipamentos de Apoio ao Desenvolvimento do
Turismo
Apoio à Implantação da Rodovia BA-654 - Itacaré-Taboquinha
Centro de Qualificação Profissional do Litoral Norte

**FORTALECER AS IDENTIDADES CULTURAIS NOS TERRITÓRIOS,
ACOLHENDO AS DIVERSIDADES E ASSEGURANDO O ACESSO À
PRODUÇÃO E AO CONSUMO DE BENS CULTURAIS**

História, Memória e Patrimônio
Recuperação Sócio-ambiental do Centro Histórico de Salvador
Preservação de Sítios Históricos
Realização de Eventos para Divulgação e Difusão do Patrimônio
Material, Imaterial e Museus

Desenvolvimento Territorial da Cultura

Implantação do Plano de Desenvolvimento Territorial da Cultura

Procultura: Promoção da Cultura

Implantação de Núcleos Estaduais de Orquestras Juvenis e Infantis da Bahia

Apoio a Atividades Artísticos-culturais

GARANTIR A SEGURANÇA E A INTEGRIDADE AO CIDADÃO, CENTRANDO AÇÕES NA INFORMAÇÃO, NA INTELIGÊNCIA, NA PREVENÇÃO E NO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

Expansão e Modernização do Sistema de Segurança Pública

Instalação de Equipamento de Telecomunicação para o Sistema de Segurança Pública

Ampliação e Renovação da Frota de Veículos para o Sistema de Segurança Pública

Expansão da Rede Física do Sistema de Segurança Pública

Melhoria da Rede Física do Sistema de Segurança Pública

Implantação Integral do Sistema Integrado de Gestão Informatizada Policial no Sistema de Segurança Pública

Realização de Concurso Público para Aumento de Efetivo da Polícia Militar, Polícia Civil e DPT

Infraestrutura para o Sistema Penitenciário

Recuperação de Unidades Prisionais

Construção de Unidades Prisionais

Aquisição de Veículo para o Sistema Penitenciário

Polícia Integrada, Sociedade Protegida

Implantação e Promoção da Polícia Comunitária

Desenvolvimento de Atividade Continuada de Policiamento Preventivo

Desenvolvimento de Atividade Continuada de Inteligência Policial

GARANTIR AO CIDADÃO ACESSO INTEGRAL, HUMANIZADO E DE QUALIDADE ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, ARTICULADOS TERRITORIALMENTE DE FORMA PARTICIPATIVA E INTERSETORIAL

Assistência Farmacêutica

Desenvolvimento do Serviço “Medicamento em Casa”

Expansão e Melhoria da Infraestrutura de Saúde

Apoio à Construção de Unidades de Saúde da Família

Construção de Hospital no Subúrbio Ferroviário de Salvador

Construção do Hospital da Criança

Expansão e Qualificação da Atenção Básica com Inclusão Social

Incentivo Financeiro Estadual para Estratégia Saúde da Família

Cooperação, Acompanhamento e Avaliação da Atenção Básica em Saúde nos Municípios

Integração e Operação das Práticas de Vigilância da Saúde

Diagnóstico Laboratorial de Interesse para Saúde Pública

Reorganização da Atenção Especializada

Implantação de Internação Domiciliar nos Municípios

Reorganização da Atenção às Urgências

Ampliação da Assistência Pré-Hospitalar Móvel do SAMU 192

GARANTIR EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE, COMPROMETIDA COM AS DEMANDAS DE APRENDIZAGEM DO CIDADÃO

Todos pela Alfabetização – TOPA

Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos

Formação de Alfabetizadores do TOPA

Formação de Coordenadores do TOPA

Suprimento de Material Didático Pedagógico - TOPA

Atendimento a Alfabetizando na Merenda Escolar - TOPA

Atendimento a Alfabetizando no Transporte Escolar – TOPA

Qualidade na Educação Básica: Inovação Curricular

Implementação da Educação em Tempo Integral.

Implementação de Política de Enfrentamento da Distorção Idade/Série na Educação Básica

Implementação do Plano de Desenvolvimento e Universalização do Ensino Médio com Qualidade

Implementação de Sistemática para Identificação e Disseminação das Inovações Curriculares e de Práticas Pedagógicas Exitosas

Expansão da Educação Profissional e Tecnológica

Aparelhamento de Unidade de Educação Profissional

Melhoria da Rede Física de Educação Profissional

Implementação e Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica

Educação Profissional - Formação Inicial e Continuada para Populações Vulneráveis

Construção de Centro de Educação Profissional

Melhoria da Infraestrutura Estadual da Educação Básica

Expansão da Rede Física do Ensino

Melhoria da Rede Física do Ensino

Aparelhamento e Reparelhamento da Rede Física de Ensino

Aquisição de Imóvel para a Rede Estadual de Ensino

PRESERVAR E RECUPERAR O MEIO AMBIENTE E SUA SUSTENTABILIDADE

Recuperação Ambiental da Baía de Todos os Santos - BTS

Estudo de Viabilidade para o Plano de Desenvolvimento da Ilha de Itaparica e Entorno

Planejamento, Gestão e Política Ambiental

Elaboração do Zoneamento Ecológico e Econômico do Estado

Valorização dos Ativos Ambientais, Promoção do Conhecimento e Inovação

Licenciamento Ambiental de Atividades e Empreendimentos Impactantes

PROMOVER O DESENVOLVIMENTO COM INCLUSÃO SOCIAL

Assistência Social: Construindo o Desenvolvimento

Recuperação de Unidades de Assistência Social

Implantação de Centro de Referência Especializado de Assistência Social

- CREAS
- Co-financiamento a Municípios para Implementação dos Serviços e Benefícios Socioassistenciais
- Atendimento a Criança e Adolescentes na Jornada Ampliada
- Apoio a Município na Execução dos Serviços Socioeducativos do Peti
- Atendimento e Ressocialização de Criança e Adolescente**
 - Desenvolvimento de Educação para Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas
 - Reforma das Unidades Escolares Socioeducativas
 - Realização de Oficinas de Iniciação Profissional
- Bahia Solidária: Mais Trabalho e Renda**
 - Apoio à Concessão de Crédito Produtivo e Orientado - Credibahia
 - Implantação de Centro Público de Economia Solidária
- Desenvolvimento Social Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais da Bahia**
 - Apoio a Implantação de Infraestrutura Social e Produtiva em Comunidades e Povos Tradicionais
 - Implantação de Núcleos Produtivos em Comunidades Tradicionais
- Desenvolvimento Social Sustentável em Comunidades Remanescentes de Quilombos**
 - Apoio à Regularização Fundiária em Comunidades Quilombolas
- Esporte de Alto Rendimento**
 - Estudo de Viabilidade Técnica para Construção de Arena Multiuso – Fonte Nova
 - Gerenciamento de Ações para Implantação de Arena Multiuso – Fonte Nova
- Esporte e Lazer: Ação Participativa e Integrada**
 - Construção de Equipamentos Esportivos e de Lazer
- Segurança Alimentar e Nutricional**
 - Incentivo a Produção e Consumo de Leite
 - Desenvolvimento do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA Estadual
 - Apoio a Ações de Inclusão Produtiva e Geração de Renda das Famílias em Situação de Insegurança Alimentar
- Trabalho Decente: Trabalhador Cidadão**
 - Qualificação e Requalificação Profissional do Trabalhador
 - Intermediação para o Trabalho Formal
- Bahia Jovem: Oportunidades e Direitos**
 - Inserção de Jovens Rurais nas Cadeias Produtivas do Setor Agropecuário do Estado/Trilha
 - Auxílio Financeiro a Jovens – Trilha
 - Projeto de Inserção e Qualificação para Jovens/Trilha
 - Auxílio Financeiro a Estudantes Beneficiários do Programa Jovens Baianos
 - Incentivo ao Protagonismo e Empreendedorismo Juvenil
 - Co-financiamento do Serviço Socioeducativo Projovem Adolescente

Formação de Jovens Alfabetizadores - Parceiros do TOPA
Juventude Cidadã

**PROMOVER POLÍTICAS DE IGUALDADE E DE DIREITOS HUMANOS,
COM FOCO EM ETNIA E GÊNERO**

Gestão da Política de Cidadania e Direitos Humanos

Desenvolvimento do Plano Estadual de Direitos Humanos

**Fortalecimento de Ações Públicas para a Incorporação e Promoção da
Igualdade Racial e de Gênero**

Implementação do Projeto de Combate ao Racismo, Machismo e ao
Sexismo Institucional-PCRSI

Instituição de Fórum Estadual de Promoção de Igualdade Racial e de
Gênero

**RECUPERAR E AMPLIAR A INFRAESTRUTURA ECONÔMICA E A
LOGÍSTICA**

Conquistando Horizontes: Infraestrutura de Transportes Rodoviários

Implantação de Rodovia na BA. 414, Ipirá – Pintadas

Pavimentação de Rodovia na BA. 233, BR. 101- Acajutiba

Restauração de Rodovia na BA. 233, Ipirá - Itaberaba

Restauração de Rodovia na BA. 493, BR. 116 - Santa Terezinha - Castro
Alves

Restauração de Rodovia na BR. 030, Sussuarana - Brumado

Restauração de Rodovia na BR. 330, Jequié - Entr. Pé de Serra

Restauração de Rodovia na BA. 148, Ibititá – Ibipeba - Barra do Mendes

Restauração de Rodovia na BA. 084, Biritinga - Nova Soure

Restauração de Rodovia na BA. 130 - BR. 242 – Boa Vista do Tupim

Restauração de Rodovia na BA. 084 - BR. 235 - Coronel João Sá

Restauração de Rodovia na BA. 233 - BR. 324 - Pé de Serra

Restauração de Rodovia na BR. 349 - BR 324 - Capela do Alto Alegre

Restauração de Rodovia na BA. 504, Ouriçangas - Irará

Restauração de Rodovia na BA. 383 - BA. 120 - Nordestina

Restauração de Rodovia na BA. 504, Alagoinhas - Aramari

Restauração de Rodovia na BA. 233 - BR. 101, Esplanada - Altamira

Restauração de Rodovia na BA. 411, Serrinha - Barrocas

Restauração de Rodovia na BA. 026 - BR. 116 - Brejões

Restauração de Rodovia na BA. 131 - BA. 245 - Iramaia

Restauração de Rodovia na BA. 411, Conceição do Coité - Salgadalia

Restauração de Rodovia na Ba. 270, Pontiraguá – Rio Pardo

Restauração de Rodovia na BA. 393, Heliópolis - Divisa BA/SE

Restauração de Rodovia na BA. 131, Piritiba - Porto Feliz

Restauração de Rodovia na BA. 152, Ibitiara - Novo Horizonte

Restauração de Rodovia na BA. 120, Santa Inês - Cravolândia

Restauração de Rodovia na BA. 516 - BR. 101, Teodoro Sampaio -
Picado

Restauração de Rodovia BA. 386 - BR. 235 - Pedro Alexandre

Restauração de Rodovia, BA. 987 - BA. 001 - Trancoso

Restauração de Rodovia na BA. 131 - Miguel Calmon - Entroncamento

Piritiba

Restauração de Rodovia na BA. 131 - Miguel Calmon - Jacobina
Restauração de Rodovia na BA. 504 - Itanagra - Linha Verde
Restauração de Rodovia na BR. 421 - Mundo Novo - Piritiba
Restauração de Rodovia na BA. 417 - Várzea do Poço - Serrolândia
Implantação de Rodovia na BA.001, Canavieiras - Belmonte
Restauração de Rodovia na BA.210, Sento Sé - Sobradinho
Recuperação da Rodovia BR. 235, Remanso - Casa Nova
Implantação de Rodovia, BA. 654, Itacaré - Taboquinha
Implantação da BA. S/C BR 101 (Km 500) Porto Sul (Ilhéus)
Duplicação da BA. 262, trecho BR. 101 - Uruçuca – Ilhéus
Implantação da BA. S/C, trecho anel de contorno de Ilhéus
Recuperação do Sistema Viário 093
Estudo de Viabilidade para Concessão do Sistema BA 093
Licenciamento Ambiental para Serviços e Obras de Infraestrutura de Transportes
Conservação da Rede Rodoviária
Construção de Pontes
Implantação de Acessos a Sedes Municipais
Recuperação de Pontes

Conquistando Horizontes: Restauração e Manutenção de Rodovias - Premar

Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 160/161 - Xique - Xique/Barra - Estreito - BR. 342 – Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BR. 407/BA. 262 - Brumado - Vitória da Conquista - Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 263 - Vitória da Conquista - Itambé - Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 172 - Entr. BR. 242 (Já Vi) - Sta. Maria da Vitória – Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 052 - Xique - Xique - Entr. BA. 131 (Porto Feliz) – Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 001/046, Bom Despacho - Nazaré - Sto. Antônio de Jesus – Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 148, Brumado - Livramento de Nossa Senhora - Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 152, Livramento de Nossa Senhora - BA. 156 - Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 156/BA. 152 - (Rio do Pires - BR. 242) - Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 148/BA. 052 (Irecê) - BA. 432 (Entr. Lapão) - Premar
Liberação de Faixa de Domínio para Servidão de Rodovias - Premar
Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 432/BA. 148 (Entr. Ibititá - Segredo) - BR. 242 (Carne Assada) – Premar
Elaboração de Estudos e Projetos de Infraestrutura de Transportes de

Rodovias - Premar
 Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 210, Juazeiro - Paulo Afonso - Premar
 Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 131, Senhor do Bonfim - Lage do Batata - Premar
 Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 161, Barra - BR. 242 - Premar
 Restauração e Manutenção Preventiva na BA. 144, Lage do Batata - Morro do Chapéu - Premar

Encurtando Distâncias: Logística de Transporte e Infraestrutura para a Intermodalidade

Gerenciamento de Ações para Implantação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste
 Gerenciamento de Ações para Implantação do Complexo Porto Sul
 Construção da Via da Variante Ferroviária Camaçari - Porto de Aratu - PAC
 Ampliação de Terminal Aeroviário
 Construção de Aeroporto em Vitória da Conquista
 Estudo de Viabilidade e Projeto para Implantação de Infraestrutura – Ponte Salvador Itaparica

ANEXO II – A1
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS 2010 a 2012

(Art. 4º, § 1º. da LC nº 101/2000)

Especificação	R\$ 1.000,00								
	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante (*)	% PIB (A/P IB) x 100	Valor Corrente (B)	Valor Constante (*)	% PIB (B/PI B) x 100	Valor Corrente (C)	Valor Constante (*)	% PIB (C/PIB) x 100
Receita Total	22.974.178	21.934.483	15,73	23.175.566	21.173.931	14,64	24.332.365	21.273.511	14,23
Receitas Não-Financeiras (I)	21.804.162	20.817.416	14,93	22.699.243	20.738.747	14,34	23.997.317	20.980.582	14,03
Despesa Total	22.974.178	21.934.483	15,73	23.175.566	21.173.931	14,64	24.332.365	21.273.511	14,23

Despesas Não-Financeiras (II)	21.458.760	20.487.645	14,69	21.754.025	19.875.166	13,75	22.894.092	20.016.045	13,39
Resultado Primário (I - II)	345.402	329.771	0,24	945.218	863.581	0,60	1.103.225	964.537	0,65
Resultado Nominal	666.993	635.854	0,46	(137.159)	(125.313)	(0,09)	(416.814)	(364.415)	(0,24)
Dívida Pública Consolidada	12.356.852	11.797.643	8,46	12.210.875	11.156.242	7,72	11.785.307	10.303.761	6,89
Dívida Consolidada Líquida	11.140.590	10.636.423	7,63	11.003.431	10.053.083	6,95	10.586.617	9.255.759	6,19

Fonte: Seplan

(*) Preços médios esperados 2009 com base na projeção do IGP-DI

ANEXO II – A2
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 1º da LC nº 101/2000)

Evolução Projetada do Estoque da Dívida - 2009 a 2012
(a preços correntes)

R\$ 1.000,00

Ano	Saldo Projetado			Ativo Financeiro Líquido	Dívida Consolidada Líquida
	Dívida Interna	Dívida Externa	Total		
2009	9.260.557	2.436.377	11.696.933	1.222.337	10.474.596
2010	9.078.670	3.278.182	12.356.852	1.216.262	11.140.590
2011	8.754.699	3.456.176	12.210.875	1.207.444	11.003.431
2012	8.294.204	3.491.104	11.785.307	1.198.690	10.586.617

Fonte: Sefaz / Saf / Depat / Gepub

Evolução Projetada do Estoque da Dívida - 2009 a 2012
(a preços médios esperados 2009) *

R\$ 1.000,00					
Ano	Saldo Projetado			Ativo Financeiro Líquido	Dívida Consolidada Líquida
	Dívida Interna	Dívida Externa	Total		
2009	9.260.557	2.436.377	11.696.933	1.222.337	10.474.596
2010	8.667.816	3.129.828	11.797.643	1.161.220	10.636.423
2011	7.998.570	3.157.672	11.156.242	1.103.159	10.053.083
2012	7.251.528	3.052.233	10.303.761	1.048.001	9.255.759

Fonte: Sefaz / Saf / Depat / Gepub

* Corrigida pelo IGP-DI

ANEXO II – B
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO
EXERCÍCIO ANTERIOR
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º. Inciso I da LC nº 101/2000)

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais de 2008

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu, em seu artigo 4º, § 2º, inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

As metas fiscais do Estado da Bahia para o exercício de 2008 foram originalmente estabelecidas através da Lei nº 10.648, de 26 de julho de 2007 (LDO), que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para aquele exercício. Mudanças no cenário macroeconômico levaram a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 10.956, de 28 de dezembro de 2007, a incorporar ajustes nas metas fiscais.

Os parâmetros fixados na Lei Orçamentária serão objeto dos comentários a seguir:

Resultado Fiscal

O resultado primário, no exercício de 2008, foi de R\$ 1.437.346 mil, 7,07% superior à meta original fixada na LDO que foi de R\$ 1.342.402 mil, e ficou 0,58% superior à

previsão atualizada de R\$ 1.429.115 mil. Este comportamento foi decorrente do desempenho das receitas correntes, que permitiu a cobertura integral das despesas correntes e, ainda, gerou um excedente para o financiamento de parte das despesas de capital. As receitas correntes alcançaram um total de R\$ 19.317.523 mil contra uma despesa corrente de R\$ 17.002.090 mil, resultando num superávit corrente de R\$ 2.315.433 mil.

Metas Fiscais
Exercício de 2008

			R\$ 1.000,00
Descrição	Previsão Atualizada	Realizado	% de Realização
Receitas Fiscais	21.058.481	19.226.190	91,30
Despesas Fiscais	19.629.365	17.788.844	90,62
Resultado Primário	1.429.115	1.437.346	100,58
Resultado Nominal	(752.116)	(129.952)	17,28

Fonte: Sicof / Sefaz / Saf / Copaf

O Resultado Nominal mostra a variação da Dívida Fiscal Líquida entre dois períodos. Para o exercício de 2008, a meta do resultado nominal indicava que a Dívida Consolidada Líquida poderia diminuir em até R\$ 752.116 mil. Entretanto, o resultado nominal realizado demonstra que houve uma redução do estoque desta dívida no montante de R\$ 129.952 mil. O efeito da valorização do dólar impossibilitou uma redução mais significativa do saldo líquido da dívida.

Receita Total

A arrecadação total do Estado no exercício de 2008 atingiu o montante de R\$ 19.650.607 mil que, comparado ao valor previsto de R\$ 22.204.353 mil, correspondeu a 88,50% do estimado para o ano. A frustração da arrecadação foi da ordem de 11,50%, influenciada pelo resultado do último trimestre do ano, quando as receitas realizadas estiveram abaixo das expectativas, já refletindo os efeitos da crise econômica mundial. As receitas correntes, que decorrem principalmente dos impostos arrecadados diretamente pelo Estado, alcançaram o valor de R\$ 19.317.523 mil, correspondendo a 92,67% do valor orçado atualizado.

Execução Orçamentária da Receita
Exercício de 2008

			R\$ 1.000,00
Receitas	Previsão atualizada anual	Realizado	% Realização

	(a)	(b)	(b/a)
Receitas Correntes	20.845.253	19.317.523	92,67
Receita Tributária	11.428.497	10.886.568	95,26
<i>ICMS</i>	<i>10.271.916</i>	<i>9.558.039</i>	<i>93,05</i>
<i>Outras Tributárias</i>	<i>1.156.581</i>	<i>1.328.529</i>	<i>114,87</i>
Receita de Contribuições	960.510	1.027.654	106,99
Receita Patrimonial	336.899	246.955	73,30
Receita Agropecuária	1.537	30	1,95
Receita Industrial	120	-	0,00
Receita de Serviços	100.349	65.345	65,12
Transferências Correntes	7.092.767	7.284.669	102,71
<i>FPE</i>	<i>4.102.895</i>	<i>4.220.382</i>	<i>102,86</i>
<i>Transferências. Multigovernamentais - Fundef</i>	<i>1.005.392</i>	<i>1.307.855</i>	<i>130,08</i>
<i>Outras Transferências</i>	<i>1.984.480</i>	<i>1.756.432</i>	<i>88,51</i>
Outras Receitas Correntes	1.549.976	677.747	43,73
Conta Retificadora da Receita Orçamentária	(1.912.805)	(2.173.385)	113,62
Receita Intra-Orçamentária Corrente	1.287.402	1.301.939	101,13
Receitas de Capital	1.359.100	333.084	24,51
Operações de Crédito	695.841	133.329	19,16
Alienação de Bens	99.622	12.388	12,44
Amortização de Empréstimos	77.973	67.848	87,01
Transferências de Capital	485.654	118.777	24,46
Outras Receitas de Capital	10	742	7.420,00
Total	22.204.353	19.650.607	88,50

Fonte: Sicof / Sefaz / Saf / Copaf

Contribuindo com a parcela mais significativa, as receitas tributárias em 2008 atingiram o montante de R\$ 10.886.568 mil, ou seja, 95,26% do valor previsto de R\$ 11.428.497 mil. O ICMS, principal item da receita estadual, apresentou uma arrecadação de R\$ 9.558.039 mil, equivalente a 93,05% do valor orçado para o exercício. No último trimestre, a arrecadação desacelerou em função da crise financeira, o que provocou incertezas na economia, refletindo, assim, na frustração de receita de 6,95% em relação ao valor previsto para 2008.

As transferências correntes, segunda maior fonte de receitas do Estado, representadas principalmente pelas transferências constitucionais da União, figuraram, em seu conjunto, com um total realizado de 102,71% do previsto. Pode-se destacar, dentre as transferências correntes, o Fundo de Participação dos Estados – FPE, com uma realização total de R\$ 4.220.382 mil, situando-se 2,86% acima da previsão orçamentária.

Nas receitas de capital, cuja realização total foi de R\$ 333.084 mil, equivalentes a

24,51% do previsto, a maior participação foi das operações de crédito, com realização de R\$ 133.329 mil, correspondendo a 19,16% do esperado, seguida das transferências de capital, que atingiram o montante de R\$ 118.777 mil, equivalente a 24,46% do previsto.

Despesa Total

A despesa realizada em 2008 totalizou R\$ 19.875.029 mil, correspondendo a 89,51% do previsto, considerando-se as dotações orçamentárias atualizadas. As despesas correntes representaram 85,54% e as despesas de capital 14,46% do total das despesas, sendo que as primeiras obtiveram uma realização mais destacada, alcançando 94,12% do previsto.

Balanço Orçamentário da Despesa Exercício de 2008

R\$ 1.000,00			
Despesas	Previsão atualizada anual (a)	Realizado (b)	% Realização (b/a)
Despesas Correntes	18.064.823	17.002.090	94,12
Pessoal e Encargos	9.617.726	9.380.190	97,53
Juros e Encargos da Dívida	571.560	565.027	98,86
Outras Despesas Correntes	7.875.537	7.056.872	89,60
<i>Transferências Constitucionais aos Municípios</i>	2.776.455	2.750.143	99,05
<i>Outras Despesas Correntes</i>	5.099.083	4.306.729	84,46
Despesas de Capital	4.139.530	2.872.939	69,40
Investimentos	1.981.392	1.217.185	61,43
Inversões Financeiras	329.321	198.000	60,12
Amortização da Dívida	1.828.817	1.457.755	79,71
Reserva de Contingência	-	-	-
Total	22.204.353	19.875.029	89,51

Fonte: Sicof / Sefaz / Saf / Copaf

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites para os gastos com pessoal e para o grau de endividamento dos entes, comparativamente à Receita Corrente Líquida. A seguir são apresentados dados que evidenciam a situação do Estado da Bahia.

Despesa de Pessoal e Encargos Sociais

As despesas com pessoal e encargos sociais atingiram, no ano de 2008, o montante de R\$ 9.380.190 mil, correspondendo a 97,53% do valor orçado para o mesmo período. O quadro a seguir demonstra a relação do gasto de pessoal por Poder relativamente à Receita Corrente Líquida, com base na metodologia e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se observa que todos os Poderes cumpriram seus limites.

Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida Exercício de 2008

Poder	% Realizado	Limite Prudencial	Limite Legal
Executivo, inclusive Defensoria Pública	43,10	46,17	48,60
Legislativo	2,58	3,23	3,40
Judiciário	5,67	5,70	6,00
Ministério Público	1,61	1,90	2,00
Total	52,96	57,00	60,00

Fonte: Sicof / Sefaz / Saf / Copaf

Dívida Pública

A dívida consolidada do Estado da Bahia em 31.12.2008 registrou um montante de R\$ 11.498.748 mil, sendo R\$ 9.576.985 mil referentes à dívida interna e R\$ 1.921.763 mil referentes à dívida externa.

Dívida Consolidada

Tipo	Valor	R\$ 1.000,00
		%
Interna *	9.576.985	83,29
Externa	1.921.763	16,71
Total	11.498.748	100,00

Fonte: Sicof

* Incluído o valor de R\$ 468.193 mil relativo a precatórios (outras)

A relação entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL e a Receita Corrente Líquida - RCL correspondeu a 0,72 em 2008. Essa relação não ultrapassou o limite fixado pelo

Senado Federal de 2,00 vezes a RCL, conforme os dados em 31.12.2008:

Posição da Dívida Pública

Item	Limite fixado	Situação atual
Relação Dívida Consolidada Líquida / RCL	2,0 vezes	0,72 vez
Operações de crédito realizadas no exercício / RCL	16,0%	0,94%
Garantias concedidas / RCL	22,0%	0,74%

Fonte: Sefaz / Copaf / Relatórios de Gestão Fiscal

A análise do resultado fiscal relativo ao exercício de 2008 demonstra o cumprimento das metas de gestão fiscal.

ANEXO II – C
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS
EXERCÍCIOS ANTERIORES
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º. Inciso II da LC nº 101/2000)

R\$ 1.000,00

Especificação	Valores a Preços Correntes					
	2007	2008*	2009*	2010	2011	2012
Receita Total	17.279.325	19.030.710	22.480.184	22.974.178	23.175.566	24.332.365
Receitas Primárias (I)	17.004.820	18.281.932	21.541.802	21.804.162	22.699.243	23.997.317
Despesa Total	16.930.379	19.030.710	22.480.184	22.974.178	23.175.566	24.332.365
Despesas Primárias (II)	15.124.962	17.385.156	20.843.752	21.458.760	21.754.025	22.894.092
Resultado Primário (I - II)	1.879.858	896.776	698.050	345.402	945.218	1.103.225
Resultado Nominal	(1.245.651)	(875.665)	979.424	665.993	(137.159)	(416.814)
Dívida Pública Consolidada	11.445.125	10.607.000	11.696.933	12.356.852	12.210.875	11.785.307
Dívida Consolidada Líquida	10.370.837	9.495.172	10.474.596	11.140.590	11.003.431	10.586.617

Especificação	Valores a Preços Constantes					
	2007	2008	2009**	2010	2011	2012
Receita Total	20.594.583	19.947.990	22.480.184	21.934.483	21.173.931	21.273.511
Receitas Primárias (I)	20.267.410	19.163.121	21.541.802	20.817.416	20.738.747	20.980.582
Despesa Total	20.178.687	19.947.990	22.480.184	21.934.483	21.173.931	21.273.511
Despesas Primárias (II)	18.026.878	18.223.121	20.843.752	20.487.645	19.875.166	20.016.045
Resultado Primário (I - II)	2.240.533	940.001	698.050	329.771	863.581	964.537
Resultado Nominal	(1.484.645)	(917.872)	979.424	635.854	(125.313)	(364.415)
Dívida Pública Consolidada	13.641.017	11.118.257	11.696.933	11.797.643	11.156.242	10.303.761
Dívida Consolidada Líquida	12.360.614	9.952.839	10.474.596	10.636.423	10.053.083	9.255.759

Fonte: Seplan /
Sefaz

* Preços médios esperados para 2009 com base na projeção do IGP-DI
** Orçado Inicial

As metas fiscais previstas para o período 2010-2012 encontram-se demonstradas nos Anexos II-A1, cujos cálculos foram desenvolvidos conforme a descrição abaixo.

Memória e Metodologia de Cálculo da Receita 2010-2012

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Governo da Bahia, no período de 2010 a 2012, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Estadual para o triênio 2010-2012, em especial daquelas chamadas de suporte de receita (impostos do Estado, incluindo os transferidos pela União, a Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico e os Royalties), adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:

I. Ajuste dos dados passados

A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na série histórica do período de 2005 a 2008, observados os seguintes procedimentos:

retirada do efeito variação de preços agregados para todos os anos, levando os valores a preços constantes;

exclusão, se considerado necessário, dos registros atípicos que evidenciavam “picos” ou “vales” nos seus valores, explicados por fenômenos do tipo efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, entre outros;

manutenção de variações permanentes que pareciam mudar a tendência para cima ou para baixo, com relação aos anos recentes e que permaneceriam no horizonte futuro projetado;

realização do processo de “alisamento” da série, retirando os fenômenos atípicos temporais e incluindo as variações permanentes, buscando-se um ajustamento de tendência através de modelos funcionais distintos, tais como, lineares, quadráticos, log-lineares e exponenciais, escolhendo aquele que resultasse na melhor aderência, ou seja, que apresentasse o maior coeficiente de determinação;

inclusão de dados relativos ao Orçamento 2009, se verificado que os valores

estavam dentro de um intervalo de confiança da tendência estimada para os anos anteriores. Caso extrapolasse o intervalo, explicado pelo erro estatístico, buscou-se examinar se os mesmos estariam relacionados a uma nova atipicidade ou a uma mudança de caráter permanente;

verificação dos números realizados até o primeiro bimestre de 2009, integrando-os, ou não, através de processos de análise, na previsão para 2010-2012.

III II. Inclusão de variáveis que afetam o comportamento futuro

a) Efeito PIB

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas do PIB estadual foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Estado desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2010 da União, conforme estão apresentadas na tabela a seguir.

b) Efeito Expectativa de Inflação

Como expectativa inflacionária para o período 2010-2012, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, apresentado na tabela abaixo.

Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetro	2010	2011	2012
IGP-DI	4,74	4,50	4,50
PIB - Ba	2,20	3,70	3,40
PIB – Br	4,50	5,00	5,00

As receitas provenientes de transferências voluntárias da União foram incluídas no Sistema Informatizado de Planejamento - Siplan diretamente pelos órgãos e entidades públicas estaduais competentes para a negociação e gestão dos recursos correspondentes. Esses valores informados, após serem discutidos e avaliados pelas Secretarias do Planejamento e da Fazenda, foram acatados ou revisados, de forma a garantir a adequação à respectiva série histórica. Este mesmo procedimento foi adotado para as receitas próprias das entidades da Administração indireta.

Com relação às receitas de operações de crédito, para o período 2010-2012, incluíram-se as já negociadas e autorizadas pelo Poder Legislativo, bem como aquelas em estudo ou tramitação na esfera federal, levando-se em conta, em ambos os casos, o grau de endividamento do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, das Resoluções pertinentes do Senado Federal e do Programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para as demais receitas, observando-se as especificidades de cada item, aplicou-se um dos seguintes modelos de projeção: variação de preços, crescimento vegetativo, orçado do ano em execução corrigido, realizado do ano anterior corrigido, média de execução dos três últimos anos corrigida, dentre outros.

ANEXO II – D1
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º. Inciso III da LC nº 101/2000)

Evolução do Patrimônio Líquido (preços correntes)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	(37.520.164.818)	100	(36.112.434.166)	100	(26.091.407.376)	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Total	(37.520.164.818)	100	(36.112.434.166)	100	(26.091.407.376)	100

Regime Previdenciário

Patrimônio Líquido	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	(37.513.481.478)	100	(34.102.641.947)	100	(23.409.323.458)	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Total	(37.513.481.478)	100	(34.102.641.947)	100	(23.409.323.458)	100

Fonte: Sicof / Sefaz / SAF / Copaf

ANEXO II – D2
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A
ALIENAÇÃO DE ATIVOS
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º. Inciso III da LC nº 101/2000)

R\$ 1,00

Discriminação	2008	2007	2006
Receita de Capital (I)	12.387.754	2.642.684	15.020.648
Alienação de Ativos	12.387.754	2.642.684	15.020.648
Alienação de Bens Móveis	5.613.596	1.091.054	4.098.844
Alienação de Bens Imóveis	6.774.158	1.551.630	10.921.804
Despesa de Capital (II)	2.323.222	31.360.210	255.516.778
Investimentos	2.323.222	831.605	7.928.163
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	30.528.605	247.588.615
Despesa Corrente (III)	1.201.501	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	1.201.501	-	-
Saldo Financeiro a Aplicar (I-II-III)			
No ano	10.064.531	(28.717.526)	(240.496.130)
Até o ano	(12.888.340)	(22.952.872)	5.764.654

Fonte : Sicof / Sefaz / Saf / Copaf

Nota: O valor acumulado de 2006 contempla o saldo financeiro dos exercícios anteriores.

ANEXO II – E
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º. Inciso IV da LC nº 101/2000)

Em 1º de janeiro de 2008 entrou em vigor a Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, que alterou a vinculação institucional do Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, o qual deixou de integrar a estrutura da Secretaria da Fazenda e passou para a Secretaria da Administração, bem como a sua denominação, passando a se chamar Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, mantendo a sigla Funprev. Com o advento da referida Lei, também foi criado o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - Baprev, sendo ambos os Fundos administrados pela Superintendência de Previdência - Suprev, órgão integrante da estrutura da Secretaria da Administração.

Estes fundos tem, entre suas finalidades, proceder ao pagamento das pensões, aposentadorias, salário-família dos funcionários aposentados e auxílio-reclusão devida aos servidores públicos estaduais, seus dependentes e pensionistas, com participação contributiva do Estado da Bahia como patrocinador e dos funcionários ativos, inativos e pensionistas como participantes.

De acordo com o art. 5º, combinado com o art. 4º da reportada Lei, as receitas do Baprev, tanto dos servidores (12%) quanto a patronal (24%), serão capitalizadas em uma conta exclusiva, a fim de que os seus recursos sejam destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários, civis e militares, de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia, que ingressaram no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2008.

No caso do Funprev, será o referido Fundo constituído de duas contas, segundo o disposto no art. 7º, combinado com o art. 6º da citada Lei:

1) uma conta corrente para o pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários, civis e militares, de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia, ingressos no serviço público até 31 de dezembro de 2007, incluindo seus dependentes, mediante a utilização das receitas de contribuição destes servidores (12%) e 98% das receitas provenientes da contribuição patronal (23,52%), ficando o Governo do Estado encarregado de repassar os recursos para a cobertura do déficit previdenciário; e

2) uma segunda conta capitalizada, que receberá os 2% restantes das receitas patronais (0,48%) e a receita decorrente da compensação financeira entre regimes de previdência, notadamente os valores repassados mensalmente pelo INSS, conta essa que deverá capitalizar-se por pelo menos 10 anos, com o objetivo de gerar recursos que venham, no futuro, reduzir o impacto do déficit previdenciário sobre as contas do Tesouro Estadual, buscando o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores. - RPPS. Excepcionalmente, no exercício de 2009 e até o final do exercício de 2010, os recursos creditados e

acumulados nesta conta, desde a sua abertura, poderão ser utilizados para a finalidade exclusiva de pagamentos de benefícios previdenciários a cargo do Funprev.

A contribuição dos servidores ativos, a partir do exercício de 2004, passou a ser de 12% calculada sobre o valor bruto da remuneração do mês. A contribuição patronal do Estado em 2004 foi de 15% e, a partir de janeiro de 2005, por força da Lei nº 9.444/2005, passou a ser de 24% do valor bruto da folha de pagamentos dos servidores ativos.

Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – Funprev

No quadro abaixo estão demonstradas as receitas e despesas do Funprev executadas durante o exercício de 2008, os valores orçados para 2009 e a estimativa para o exercício de 2010.

Funprev – Receitas e Despesas

Exercício Receita / Despesa	R\$ 1.000,00					
	2008		2009		2010	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receitas Previdenciárias	579.225	26,92	769.439	30,78	649.347	25,27
<i>Contribuições dos Servidores</i>	548.676	25,50	744.439	29,78	623.004	24,24
<i>Compensação Financeira</i>	30.549	1,42	25.000	1,00	26343	1,03
Receitas Intra-Orçamentárias	1.009.304	46,91	1.084.639	43,39	1.112.313	43,28
<i>Contribuição Patronal</i>	1.009.304	46,91	1.084.639	43,39	1.112.313	43,28
Receita Patrimonial	4.299	0,20	4.383	0,18	7.817	0,30
Outras Receitas Correntes	558.578	25,96	641.249	25,65	800.523	31,15
<i>Repasses do Tesouro Estadual</i>	557.417	25,91	640.949	25,64	800.000	31,13
<i>Outras</i>	1.161	0,05	300	0,01	523	0,02
Receita de Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Total das Receitas	<u>2.151.406</u>	<u>100,00</u>	<u>2.499.710</u>	<u>100,00</u>	<u>2.570.000</u>	<u>100,00</u>
Despesas Previdenciárias	2.108.698	100,00	2.499.710	100,00	2.570.000	100,00
<i>Administração Geral</i>	0	0,00	0	0,00	0	0,00
<i>Inativos e Pensionistas</i>	2.108.698	100,00	2.447.896	100,00	2.511.511	97,72
<i>Reserva Prev. p/ Cap. Funprev</i>	0	0,00	51.814	0,00	58.489	2,28
Total das Despesas	<u>2.108.698</u>	<u>100,00</u>	<u>2.499.710</u>	<u>100,00</u>	<u>2.570.000</u>	<u>100,00</u>
Resultado Previdenciário	42.708		0		0	

Fontes: Balanço Geral do Estado Exercício de 2008, Execução Orçamentária e Orçamentos 2009 e Estimativas 2010.

As contribuições patronal e dos servidores foram as principais fontes de financiamento do Funprev e representaram 72,41% das receitas em 2008. Nos exercícios seguintes passarão a 73,17% em 2009 e 67,52% em 2010. Em contrapartida, os repasses do Tesouro para cobertura dos déficits representaram 25,91% em 2008 e passarão a 25,64% em 2009 e 31,13% em 2010.

A participação do Estado no financiamento da previdência para os exercícios de 2009 e 2010, seja com a contribuição patronal ou com repasses do Tesouro, montarão em 69,03% e 74,41%, respectivamente. A contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas ainda mantêm-se com uma participação relativamente baixa, cuja variação não alcança 30% para o financiamento do sistema, apesar de uma alíquota de contribuição considerada elevada.

Deve-se notar ainda, que, a totalidade da despesa do Funprev é com o pagamento de inativos e pensionistas, uma vez que os custos administrativos foram consignados no orçamento da Secretaria da Administração a partir do advento da Lei nº 10.955/2007.

Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial é um estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos em que se busca mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo sistema de previdência. O exercício se fundamenta na adoção de premissas, hipóteses de ocorrências admissíveis e variáveis a ponderar, que sensibilizam os resultados e, tudo isso, projetado para um horizonte de 30 (trinta) anos. Nas previsões, dentre os principais elementos, leva-se em conta a legislação vigente, benefícios admissíveis, massa de segurados, expectativas de vida e, usualmente, as seguintes variáveis de ponderação: tábua de mortalidade, tábua de invalidez, taxa de *turn-over*, previsibilidade de crescimento real do salário, inexistência de solidariedade de gerações no financiamento dos benefícios, arbitramento de uma idade para início dos trabalhos, taxa real de retorno na aplicação do patrimônio financeiro, indexador do sistema atuarial etc. Ao final, o que se tem é uma previsão que expressa o montante, em valor presente, do que o sistema previdenciário deveria ter em caixa para saldar de uma só vez todo o estoque de benefícios existentes. As suas expressões são as seguintes:

Funprev: Provisão Matemática de Benefícios Posição em 31 / 08 / 2008

R\$ 1.000,00			
Benefício	Nº de beneficiários	Valor mensal do benefício	Provisão matemática
Benefícios já concedidos	88.332	163.947	22.257.982
<i>Aposentadorias</i>	<i>69.942</i>	<i>136.363</i>	<i>18.682.778</i>
<i>Pensão por morte</i>	<i>18.390</i>	<i>27.584</i>	<i>3.575.204</i>

Benefícios a conceder	139.669	339.518	19.385.902
<i>Aposentadorias e Pensões</i>	<i>139.669</i>	<i>339.518</i>	<i>19.385.902</i>
Total do Passivo Atuarial			41.643.884

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – ETA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

O Fundo de Previdência é representado pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios já concedidos e a conceder.

O Funprev apresenta a seguinte situação, na posição de 31 / 08 / 2008:

Posição em 31 / 08 / 2008

R\$ 1.000,00	
Item	Valor
Fundo de Previdência	63.005
Compensação Financeira a Receber	4.052.243
Provisão Matemática	41.643.884
Déficit Técnico Total	37.528.636

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – ETA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

A reserva matemática representa o montante de recursos necessários para manutenção dos benefícios aos níveis atuais de contribuição. Diante da existência de déficit técnico, a sua cobertura deverá ser feita ao longo do tempo, através das contribuições dos participantes e patronais e por aportes adicionais do Tesouro, em valores crescentes, o que já vem ocorrendo, conforme demonstrado no quadro Receita/Despesa, sob o título de “Repasses do Tesouro Estadual”.

Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – Baprev

No quadro abaixo estão demonstradas as receitas e despesas do Baprev executadas durante o exercício de 2008, os valores orçados para 2009 e a estimativa para o exercício de 2010.

Baprev – Receitas e Despesas

Exercício	R\$ 1.000,00					
	2008		2009		2010	
Receita / Despesa	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receitas Previdenciárias	5.597	35,88	10.527	31,68	23.465	32,20
<i>Contribuições dos Servidores</i>	<i>5.597</i>	<i>35,88</i>	<i>10527</i>	<i>31,68</i>	<i>23.465</i>	<i>32,20</i>
Receitas Intra-Orçamentárias	9.558	61,27	21.054	63,35	46.921	64,38

<i>Contribuição Patronal</i>	9.558	61,27	21.054	63,35	46.921	64,38
Receita Patrimonial	446	2,86	1.652	4,97	2.495	3,42
Total das Receitas	<u>15.601</u>	<u>100,00</u>	<u>33.233</u>	<u>100,00</u>	<u>72.881</u>	<u>100,00</u>
Despesas Previdenciárias	11	100,00	33.233	100,00	72.881	100,00
<i>Inativos e Pensionistas</i>	<i>11</i>	<i>100,00</i>	<i>33.233</i>	<i>100,00</i>	<i>72.881</i>	<i>100,00</i>
Total das Despesas	<u>11</u>	<u>100,00</u>	<u>33.233</u>	<u>100,00</u>	<u>72.881</u>	<u>100,00</u>
Resultado Previdenciário	15.590		0		0	

Fontes: Balanço Geral do Estado Exercício de 2008, Execução Orçamentária e Orçamentos 2009 e Estimativas 2010.

As contribuições patronal e dos servidores foram as principais fontes de financiamento do Baprev e representaram 97,13% das receitas em 2008. Nos exercícios seguintes passarão a 95,03% em 2009 e 96,58% em 2010.

Assim como ocorre com o Funprev, a totalidade da despesa do Baprev é com o pagamento de inativos e pensionistas, uma vez que os custos administrativos foram consignados no orçamento da Secretaria da Administração a partir do advento da Lei nº 10.955/2007.

Avaliação Atuarial

Baprev: Provisão Matemática de Benefícios Posição em 31 / 08 / 2008

R\$ 1.000,00			
Benefício	Nº de beneficiários	Valor mensal do benefício	Provisão matemática
Benefícios já concedidos	0	0	0
<i>Pensão por morte</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>0</i>
Benefícios a conceder	5.014	5.939	2.280
<i>Aposentadorias e Pensões</i>	<i>5.014</i>	<i>5.939</i>	<i>2.280</i>
Total do Passivo Atuarial			2.280

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – ETA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

O fundo de previdência é representado pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios já concedidos e a conceder.

O Baprev apresenta a seguinte situação, na posição de 31 / 08 / 2008:

Baprev
Posição em 31 / 08 / 2008

R\$ 1.000,00	
Item	Valor
Fundo de Previdência	4.533
Compensação Financeira a Receber	0
Provisão Matemática	2.280
Superávit Técnico Total	2.253

Fonte: Relatórios gerenciais da Digef

Relatório de Avaliação Atuarial – ETA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

A reserva matemática representa o montante de recursos necessários para manutenção dos benefícios aos níveis atuais de contribuição.

ANEXO II – F1
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA
DE RECEITA
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º. Inciso V da LC nº 101/2000)

Previsão da Renúncia da Receita

R\$ 1.000,00

Tributo	Modalidade	Programa	2010	2011	2012	Território de Identidade	Compensação *
ICMS	Crédito presumido	Calçado e Cerâmica	49.500	51.975	54.574	Estado	
ICMS	Crédito presumido	Informática	171.600	180.180	189.189	Metropolitan o de Salvador e Litoral Sul	

ICMS	Crédito presumido	FazBahia	25.996	27.296	28.661	Estado
ICMS	Financeiro e crédito presumido	Programa Automotivo da Bahia – Proauto	905.371	950.640	998.172	Metropolitan o de Salvador
ICMS	Crédito presumido	Programa de Desenvolvimento da Indústria do Cobre do Estado da Bahia – Procobre	20.229	21.241	22.303	Metropolitan o de Salvador
ICMS	Crédito presumido	Programa de Desenvolvimento do Algodão – Proalba	25.996	27.296	28.661	Oeste Baiano
ICMS	Dilatação de pagamento e financeiro	Programa de Desenvolvimento e Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve	558.672	586.605	615.935	Estado
ICMS	Crédito presumido e redução da base de cálculo	Outros de Natureza Fiscal	27.934	29.330	30.797	Estado
Total			1.785.298	1.874.563	1.968.291	

Fonte: Sefaz

Notas:

1. O cálculo teve como parâmetro a renúncia prevista e efetiva de 2008;
2. Em relação ao Desenvolve, considerou-se a média de renúncia por empresa com base no 3º quadrimestre de 2008 e mais uma estimativa do aumento no número de empresas que passarão a ser beneficiárias do programa no decorrer de 2009;
3. Para o Proauto, tomou-se a renúncia da principal empresa beneficiária do programa em 2008 e partiu-se da premissa de que haverá um maior redirecionamento para vendas internas, o que incrementará a renúncia, uma vez que não há renúncia nas exportações;
4. Para os anos de 2011 e 2012, estimou-se um incremento anual de 5%.

Com relação às medidas de compensação a renúncias de receita, vale ressaltar que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2010, estas renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes. Desse modo, não se observará impacto na receita.

Quanto à compensação para as despesas obrigatórias de caráter continuado, esta se dará pela ampliação da base de cálculo refletida pelo crescimento real da atividade econômica. Esse cálculo está amplamente explicitado no Anexo II – F2 das Metas Anuais atualizado nesta proposta na forma do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.062, de 23 de julho de 2008 – LDO 2009.

ANEXO II – F2
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º. Inciso V da LC nº 101/2000)

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

		R\$ milhares
Evento		Valor Previsto 2010
Aumento Permanente da Receita		634.071
<i>(-) Aumento referente a transferências constitucionais</i>		<i>158.518</i>
<i>(-) Aumento referente a transferências do Fundeb</i>		<i>95.111</i>
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		380.442
Margem Bruta	(II) = (I)	380.442
Saldo Utilizado da Margem Bruta	(III)	379.536
Impacto de novas DOCC		<i>133.105</i>
Impacto do aumento do salário mínimo		<i>246.431</i>
Margem Líquida de Expansão de DOCC	(IV) = (II) - (III)	906

Fonte: Seplan / Saeb

Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, essa estimativa busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento responsável por sua integral cobertura. Conforme o art. 17 da referida Lei, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Para o exercício de 2010, a referida cobertura ocorrerá pelo aumento permanente de receita, considerando o crescimento real da atividade econômica refletido diretamente na arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Para essa apuração foram considerados: como taxa de crescimento esperada para o PIB/Ba, 3,8%, e como expectativa de inflação média, 4,74%. A margem para cobertura obtida, excluídas as transferências obrigatórias, foi de R\$ 380,4 milhões.

Considerando R\$ 246,4 milhões como impacto relativo ao aumento do salário mínimo e R\$ 133,1 milhões relativo a novas despesas de pessoal, obtém-se um saldo líquido de R\$ 906 mil, conforme demonstrado no quadro acima.

ANEXO III
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
AVALIAÇÃO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º. da LC nº 101/2000)

A Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

As ações judiciais movidas contra o Estado envolvem, quase sempre, cobrança de débitos de natureza alimentícia ou patrimonial, este último se desdobrando em: a) dívidas resultantes de serviços prestados, indenizações em geral, locações, fornecimentos; e b) inversões financeiras (desapropriações).

As ações movidas contra o Estado, agrupadas em razão da natureza da causa, são relativas à reintegração, remuneração e enquadramento de servidores públicos estaduais, indenização, desapropriação e cobrança, inserindo-se nestes grupos os passivos das seguintes empresas estatais: Consórcio Rodoviário Intermunicipal da Bahia – Criba, Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu – Desenvale e Companhia de Navegação Baiana – CNB.

Cumprе esclarecer que os valores das causas, atribuídos no início das respectivas demandas, têm consequências de natureza processual, porém não se prestam como determinantes das condenações que geralmente se compõem de principal, correção monetária, juros e outros encargos. Dessa forma, torna-se difícil estabelecer o impacto fiscal relativo a esses passivos já que não se sabe, quando do ajuizamento da ação, quais os valores efetivamente envolvidos na demanda. Convém ressaltar, também, que em grande número dessas ações o Estado resulta vitorioso, pelo que delas não advirá passivo nenhum.

Atente-se, ainda, para o fato de que os pagamentos devidos em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado estão sujeitos ao sistema de precatórios que, de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, serão objeto de dotações orçamentárias quando recebidos até 1º de julho do exercício no qual se elabora a proposta dos orçamentos, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte.

Outrossim, vale ressaltar que a norma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, autoriza a liquidação dos precatórios pendentes na data de sua promulgação e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31/12/99, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, ressalvados, porém, os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do ADCT e suas complementações, assim como aqueles que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo.

Este dispositivo atenua os riscos fiscais, posto que, na hipótese de uma condenação que implique no pagamento de um valor relevante, os seus efeitos podem ser diluídos em dez exercícios, a partir do seguinte àquele do recebimento do precatório.

Por último, convém assinalar que o Estado da Bahia, valendo-se de previsão constitucional, vem desenvolvendo esforços junto aos Núcleos de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no sentido de firmar com os credores de precatórios de natureza alimentícia, vencidos até 31.12.2006, condições e prazos para pagamento, buscando tornar previamente conhecidos e compatíveis com as forças do Erário, os desembolsos a serem realizados em cada exercício financeiro.

Com relação às garantias concedidas pelo Estado, distinguem-se:

a) Garantias prestadas a duas empresas privatizadas em operações que continuam sob garantia do Estado. Caso venham a ser requeridas, serão no longo prazo:

Uma delas refere-se à operação contratada diretamente com a União, com amparo na Lei nº 6.481/93, com saldo devedor de R\$ 4.646 mil, em 31/03/2009, e prazo final para 2012.

A outra operação, contratada com organismos financeiros internacionais, com autorização da Lei 4.619/85, possui saldo devedor de R\$ 6.619 mil, em 31/03/2009, cujo vencimento ocorrerá em março de 2011.

Estas operações foram contratadas antes da vigência da Lei Complementar Federal 101/2000 e não representam risco potencial para o Tesouro Estadual, posto que as beneficiárias são empresas de grande porte com as quais o Estado mantém contratos de prestação de serviços e, portanto, têm créditos perante o Tesouro Estadual.

b) Garantias prestadas através do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – Fundese a produtores rurais atendidos pelo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira. Essas operações foram autorizadas pelo Senado no montante de até R\$ 91.600 mil, e contratadas ao amparo das Resoluções nº 68/98 e nº 71/99 do Senado Federal, com vencimento final no ano de 2022.

Com relação às operações de garantia tratadas no item “a” acima, considerando o prazo de desembolso, a natureza da garantia e a existência de dotação orçamentária para atender às obrigações contratuais, inexistente risco adicional para as finanças públicas do Estado. Quanto à garantia prestada pelo Fundese, eventual risco seria diluído ao longo do tempo, além do que o Estado estaria coberto por recursos do próprio Fundo, reduzindo proporcionalmente seu programa de investimento e evitando, assim, quaisquer efeitos sobre as metas fiscais estabelecidas.

Informe-se ainda que, no orçamento do Estado, são consignadas dotações específicas para o pagamento de precatórios, além da previsão de uma reserva de contingência, constituindo, deste modo, um montante capaz de atender ocorrências que possam causar impacto na situação das contas fiscais da Administração Pública Estadual.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):-Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado pela unanimidade.

Em segunda discussão e votação o Projeto do deputado Gilberto Brito, nº 15.919/2007.

PROJETO DE LEI Nº 15.919/2007

Estabelece a obrigatoriedade de devolução do valor referente à matrícula em caso de desistência do curso pelo aluno e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino superior ficam obrigados a devolver aos alunos que desistam do curso até o dia de início das aulas o valor pago referente a matrícula, no ato da formalização da desistência, descontada a taxa de administração.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a restituição, em dobro, do valor devido.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2007.

Deputado GILBERTO BRITO

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):-Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam no segundo turno permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Projeto nº16.006/2007 da deputada Ângela Sousa, que institui o dia sem álcool no Estado da Bahia.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 16.006/07

Institui o “Dia Sem Álcool” no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o “Dia Sem Álcool” a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de setembro, com o objetivo de estimular o não consumo de

bebida alcoólica nesta data, em todo o Estado da Bahia.

Parágrafo único – Serão desenvolvidas atividades relacionadas à prevenção e combate ao consumo abusivo de bebidas alcoólicas, conscientizando a população baiana sobre os malefícios causados pela ingestão do álcool.

Art. 2º - As ações referidas no parágrafo único do art. 1º poderão ser realizadas pelo Poder Público, em conjunto com a iniciativa privada, conforme seja estabelecido em regulamento próprio.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para assegurar a sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

**Deputado Paulo Azi
Relator**

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):-Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado. O projeto vai para a sanção do Sr. Governador.

Do deputado Zé Neto o projeto nº 13.722/2003, segundo turno de votação.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13.722/03

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a instituir o Programa de Incentivo a Criação de Sebos de Livros Literários e Didáticos Públicos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Estado da Bahia autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Criação de Sebos de Livros Literários e Didáticos, destinados a estimular a leitura e o aproveitamento do livro usado.

Art. 2º - Todo acervo bibliográfico, didático, paradidático e periódicos constantes dos sebos literários deverão ter sua aquisição viabilizada através de campanhas públicas e educativas de valorização do livro usado, desencadeadas pelo Governo Estadual durante todo o ano.

Parágrafo único – As campanhas de que tratam este artigo devem estimular a doação de livros por parte de todos os cidadãos, facilitando ao máximo esta operação.

Art. 3º - Os sebos públicos deverão servir também como postos de troca de livros didáticos e literários, sendo permitido o repasse destes livros para estudantes de instituições de ensino público, no caso de doações.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário, bem como os estudos orçamentários, contábeis e legais necessários ao efetivo cumprimento desta Norma.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo, inclusive as atribuições dos órgãos que cuidarão da execução do Programa.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Deputada Maria Luiza Laudano
Relatora

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):-Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado. O projeto irá para a sanção do Sr. Governador.

Em segunda discussão e votação o Projeto de lei nº 15.508/2006 de autoria do deputado Paulo Rangel.

PROJETO DE LEI Nº 15.508/2006

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais, Lans House, que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores – INTERNET e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – Ficam obrigados por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados em todo território do Estado da Bahia, que ofertam a locação de computadores para obter acesso à rede mundial de computadores – INTERNET, abrangendo os designados como *lans house*, *cyber offices*, *cyber cafés*, entre outros.

Art. 2º – As empresas referidas devem atender aos seguintes requisitos:

- I - estar inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II - obter respectiva licença de funcionamento;
- III - respeitar as disposições da legislação pertinente.

Art. 3º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus clientes, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço completo;
- IV – telefone e celular;
- V – número de documento de identidade;
- VI – nome do pai, mãe ou responsável para menores de 18 anos.

Parágrafo único – O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações só será permitida mediante ordem ou autorização judicial.

Art. 4º – Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores:

- I – quando o cadastro for feito de forma incompleta;
- II – para as pessoas que não apresentarem o documento de identidade ou se negarem a exibí-lo;
- III – para menores de 12 anos sem autorização prévia do pai, mãe ou responsável;
- IV – por um lapso de tempo de 5 (cinco) horas contínuas, por menores de 14 (quatorze) anos, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso.

Art. 5º – É responsabilidade dos estabelecimentos quanto aos dados cadastrais:

- I – resguardar e manter o registro do cadastro por um prazo mínimo de 60 (sessenta) meses;
- II – os dados poderão ser armazenados por meio eletrônico;
- III – o estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do cliente e a máquina utilizada;

Art. 6º – São proibidos nos referidos estabelecimentos:

- I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;
- II - a venda e consumo de cigarro e congêneres;
- III - a utilização de jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios, sendo entretanto, permitida a premiação de campeonatos em que as premiações sejam, em espécie ou produtos.

Art. 7º - A inobservância das normas desta lei sujeitará ao infrator as seguintes sanções:

- I – multa, no valor mínimo de 10 (dez) e máximo de 20 (vinte) salários base vigente no Estado, de acordo com a gravidade da conduta, seguindo os critérios a serem definidos no regulamento;
- II – em caso de reincidência, será cumulado com a suspensão ou o

fechamento definitivo das atividades do estabelecimento;

Parágrafo único – Considera-se reincidência a prática de qualquer nova infração dentro de um prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à fiscalização e imposição das sanções.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006.

Deputado Paulo Rangel

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):-Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado. Irá esse projeto para sanção de S. Ex^a o Governador, com certeza em Paulo Afonso terá festa.

Em segunda discussão e votação o Projeto do deputado José Nunes, nº 15.956/2007.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 15.956/07

Institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado da Bahia

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Ambiental do Estado da Bahia destinada a distinguir, anualmente, pessoas, empresas e instituições que hajam contribuído destacadamente para a manutenção da qualidade ambiental ou defesa do meio ambiente.

Art. 2º - As concessões serão feitas pelo Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEPRAM ,

vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

Art. 3º - Não ultrapassarão a 10 (dez) o número de pessoas, empresas e instituições a serem agraciadas anualmente.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para assegurar a sua execução.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Deputado Gildásio Penedo
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa), aprovado. Com certeza teremos festa em Euclides da Cunha.

Em segunda discussão e votação o Projeto do deputado Júnior Magalhães, nº 13.253/2003.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13.253/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e similares destinarem espaço nas suas programações para veiculação de campanhas educativas de utilidade pública.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - As salas de cinema e similares que utilizem telão ficam obrigadas a destinar o tempo de 2 (dois) minutos antes da exibição de cada uma das sessões, à veiculação de campanhas educativas e de utilidade pública, quando solicitado pelas autoridades competentes, tendo como conteúdo os seguintes temas:

- I -AIDS e outras doenças infecto-contagiosas;
- II -antidrogas e antitabaco;
- III -combate à prostituição, à exploração infantil e a todo tipo de discriminação e preconceito;
- IV -estímulo à doação de órgãos;
- V -estímulo à doação de sangue;
- VI -estímulo à prática de atividades físicas e esportivas;
- VII -preservação do meio ambiente;
- VIII -preservação do patrimônio público e histórico;
- IX -ações voltadas à valorização da cidadania e inserção social.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 2 (dois) dias a partir do recebimento do filme para iniciar as veiculações.

Parágrafo único - O período mínimo de veiculação das campanhas será de 7 (sete) dias ininterruptos.

Art. 3º - Fica estabelecida multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei, por cada sessão em que deixar de ser exibido o filme relativo à campanha solicitada pela autoridade competente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo inclusive os mecanismos de distribuição, acompanhamento e controle das exibições, quando solicitado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Eliana Boaventura
Relatora

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado. Com certeza teremos comemoração em Candeias.

Em segunda discussão e votação o Projeto do deputado Euclides Fernandes, 15.967/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedos adaptados para crianças deficientes nos parques e áreas de lazer.

PROJETO DE LEI Nº 15.967/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos parques e áreas de lazer.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os parques e as áreas de lazer, públicos ou privados, inclusive os integrantes de condomínios residenciais localizados no Estado da Bahia, obrigados a manter brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiências.

Art. 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 8 de março de 2007.

Deputado EUCLIDES FERNANDES

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação. Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado. Com certeza Jequié ficará feliz.

Em segunda discussão e votação o Projeto de Lei 16.011/2007, deputado Misael Neto. Primeiro mandato e já aprova um projeto nesta Casa. Parabéns, deputado Misael.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº16.011/07

Proíbe a cobrança, por agências de emprego ou congêneres, de quaisquer taxas de cadastramento, divulgação de currículo ou intermediação de mão-de-obra oferecidos a

consumidores destes serviços em busca de inserção no mercado de trabalho e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Os serviços de assessoria e de consultoria em recursos humanos, de seleção, recrutamento, colocação e recolocação profissional, de agências de emprego e similares no Estado da Bahia, quando prestados a consumidor destes serviços, em busca de emprego ou oportunidade de trabalho, só serão pagos quando concretizada a efetiva colocação profissional deste consumidor, mediante contratação comprovadamente intermediada pela prestadora do serviço.

§ 1º - É proibido exigir do consumidor de que trata o “*caput*” o pagamento prévio de qualquer valor a título de:

I - cadastramento;

II - divulgação de currículo e dados pessoais por quaisquer meios;

III - intermediação e agenciamento de qualquer tipo;

V - serviços de psicólogos, treinamento, palestras, simulações de entrevistas e outros similares.

§ 2º - O pagamento mencionado no “*caput*” deve estar expressamente previsto no contrato assinado pelo consumidor, tendo como limite máximo o valor de 20% (vinte por cento) da remuneração referente ao primeiro pagamento efetivado como contrapartida da contratação intermediada pela prestadora de serviço.

Art. 2º - Incumbe às prestadoras de serviços de que trata esta Lei:

I - entregar ao consumidor de que trata esta Lei a tabela atualizada contendo a discriminação dos serviços prestados, com os preços cobrados para cada um deles;

II - especificar nos contratos, de forma clara, ostensiva e com caracteres destacados:

a) o preço do serviço prestado;

- b) a forma do pagamento;
- c) os valores que serão pagos pelo consumidor e pela contratada no caso de desistência ou outras formas de cancelamento ou descumprimento do contrato;
- d) os valores devidos, em caso de êxito na colocação, referentes à intermediação realizada, nos termos do § 2º do artigo 1º;
- e) os serviços para os quais comprove dispor dos recursos e meios para efetivamente realizá-los;

III - assegurar a privacidade das informações de caráter pessoal do consumidor, limitando a divulgação à idade, ao estado civil, à qualificação e a experiência profissional;

IV - informar o consumidor para quais empregadores encaminhou seu currículo, ou está indicando o seu aproveitamento;

V - fazer constar em qualquer material publicitário destinado à divulgação de seus serviços, advertência de que não garante a efetiva convocação para entrevistas ou a contratação a serem realizadas pelos empregadores;

VI - não receber do consumidor qualquer valor ou garantia, sobre qualquer fundamento ou argumento, antes da efetiva colocação profissional decorrente da contratação intermediada pela prestadora;

VII - não estimular, orientar ou indicar ao consumidor candidato à colocação no mercado de trabalho que se submeta à avaliação psicológica, pessoal, de imagem, treinamento para entrevistas ou outras assemelhadas, como forma de auxiliar na obtenção de empregos ou colocação e recolocação profissional, que sejam de qualquer forma custeados por esses consumidores.

§ 1º - Os dados constantes do cadastro com informações, bem como os dados pessoais prestados pelo consumidor, não serão divulgados por qualquer meio e a quem quer que seja, salvo expressa autorização do consumidor candidato, assim como não serão utilizados para finalidade diversa à prevista no contrato e na autorização.

§ 2º - No ato da assinatura do contrato de adesão pelo consumidor de que trata esta Lei, deverá ser apresentada comprovação de que a prestadora atua para tomadores de seus serviços para captação de recursos humanos no mercado, bem como nas áreas de colocação e recolocação profissional e similares.

Art. 3º - Pelo descumprimento do disposto nesta Lei, os infratores

ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes multas:

I - 01 (um) salário mínimo para cada R\$ 1,00 (um real) indevidamente cobrado;

II - 10 (dez) salários mínimos para cada oportunidade de colocação profissional oferecida e não existente;

III - entre 01 (um) e 200 (duzentos) salários mínimos para cada uma das demais infrações, à critério da autoridade fiscalizadora.

§ 1º - As penalidades serão agravadas pelo dobro a cada caso de reincidência e serão aplicadas na forma do regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

§ 2º - Os recursos, oriundos da aplicação das penalidades de que trata o “*caput*”, serão destinados integralmente para campanhas educativas e organismos estatais de fiscalização dos direitos do consumidor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

**Deputado Isaac Cunha
Relator**

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação. Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado à unanimidade.

Segundo turno. Projeto do deputado Waldenor Pereira, projeto de lei nº 17.919/2009.

PROJETO DE LEI Nº 17.919/2009

**Dispõe sobre a destinação de recursos dos
orçamentos do Estado do exercício de 2009 às**

entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º- Fica autorizada, para fins do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a destinação de recursos dos orçamentos do Estado, relativos ao exercício de 2009, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, identificadas no Anexo Único desta Lei, visando a prestação de serviços essenciais de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Justiça, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e outras áreas consideradas de interesse público pela Administração Pública Estadual.

Parágrafo único- Para o recebimento de subvenções, contribuições e auxílios a que se refere este artigo, as entidades deverão atender às exigências e condições previstas na Lei nº 6.670, de 21 de julho de 1994, e no art. 40 da Lei nº 11.062, de 23 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2009.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2009.

Dep. Waldenor Pereira Dep. Heraldo Rocha Dep. Pedro Alcântara

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação. Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado. Com certeza teremos festa em Conquista.

Em segunda discussão e votação os Projetos de Lei de Utilidade Pública:

(Lê) “PL nº 17.812/09 Dep. Neusa Cadore (pub. no dia 03/03/09); PL nº 17.818/09 Dep. Yulo Oiticica (pub. no dia 05/03/09); PL nº 17.819/09 Dep. Bira Corôa(pub. no dia 12/03/09); PL nº 17.830/09 Dep. Nelson Leal(pub. no dia 12/03/09); PL nº 17.831/09 Dep. Yulo Oiticica(pub. no dia 12/03/09); PL nº 17.832/09 Dep. Bira Corôa(pub. no dia 12/03/09); PL nº 17.833/09 Dep. Bira Corôa (publ. no dia 12/03/09); PL nº 17.838/09 Dep. Isaac Cunha(pub. no dia 17/03/09); PL nº 17.839/09 Dep. Euclides Fernandes (publ. no dia 17/03/09); PL nº 17.843/09 Dep.

Zé Neto(pub. no dia 18/03/09); PL nº 17.844/09 Dep. Ronaldo Carletto(pub. no dia 18/03/09); PL nº 17.845/09 Dep. Ivo de Assis(pub. no dia 18/03/09); PL nº 17.846/09 Dep. Fátima Nunes(pub. no dia 18/03/09); PL nº 17.847/09 Dep. Sérgio Passos (pub. no dia 18/03/09); PL nº 17.863/09 Dep. Marizete Pereira(pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.864/09 Dep. Luciano Simões(pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.865/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.866/09 Dep. Fátima Nunes(pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.867/09 Dep. Fátima Nunes(pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.868/09 Dep. Luiz Argôlo(pub. no dia 25/03/09) PL nº 17.869/09 Dep. Edson Pimenta(pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.870/09 Dep. Javier Alfaya(pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.871/09 Dep. Ivo de Assis (pub. no dia 25/03/09); PL nº 17.877/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.878/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.879/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.880/09 Dep. J. Carlos(pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.881/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.882/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 26/03/09) ; PL nº 17.883/09 Dep. Valdeci Oliveira(pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.884/09 Dep. Júnior Magalhães(pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.885/09 Dep. Marizete Pereira (pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.886/09 Dep. Zé Neto (pub. no dia 26/03/09); PL nº 17.894/09 Dep. Zé Neto(pub. no dia 31/03/09); PL nº 17.895/09 Dep. Neusa Cadore (pub. no dia 31/03/09); PL nº 17.896/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 01/04/09) ; PL nº 17.897/09 Dep. Fernando Torres(pub. no dia 31/03/09); PL nº 17.898/09 Dep. Sérgio Passos (pub. no dia 31/03/09); PL nº 17.903/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 05/04/09); PL nº 17.906/09 Dep. Álvaro Gomes(pub. no dia 05/04/09); PL nº 17.907/09 Dep. Álvaro Gomes(pub. no dia 05/04/09); PL nº 17.908/09 Dep. Javier Alfaya(pub. no dia 05/04/09); PL nº 17.909/09 Dep. Álvaro Gomes (pub. no dia 05/04/09); PL nº 17.911/09 Dep. Fátima Nunes(pub. no dia 14/04/09); PL nº 17.913/09 Dep. Neusa Cadore(pub. no dia 14/04/09); PL nº 17.914/09 Dep. Álvaro Gomes(pub. no dia 14/04/09); PL nº 17.915/09 Dep. Waldenor Pereira(pub. no dia 14/04/09); PL nº 17.916/09 Dep. Ronaldo Carletto(pub. no dia 14/04/09); PL nº 17.917/09 Dep. Ivo de Assis(pub. no dia 14/04/09); PL nº 17.918/09 Dep. Prof. Valdeci (pub. no dia 14/04/09); PL nº 17.926/09 Dep. Euclides Fernandes (pub. no dia 17/04/09); PL nº 17.929/09 Dep. Ferreira Ottomar(pub. no dia 19/04/09); PL nº 17.930/09 Dep. Waldenor Pereira(pub. no dia 19/04/09); PL nº 17.934/09 Dep. Joélcio Martins(pub. no dia 19/04/09); PL nº 17.935/09 Dep. Neusa Cadore(publicado no dia 19/04/09); PL nº 17.936/09 Dep. Jurandy Oliveira (pub. no dia 19/04/09); PL nº 17.938/09 Dep. Ivo de Assis (Pub. no dia 23/04/09); PL nº 17.939/09 Dep. Euclides Fernandes (Pub. no dia 23/04/09); PL nº 17.942/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 23/04/09); PL nº 17.943/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 23/04/09); PL nº 17.950/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 29/04/09); PL nº 17.951/09 Dep. Carlos Ubaldino (pub. no dia 29/04/09); PL nº 17.952/09 Dep. Carlos Ubaldino (pub. no dia 29/04/09); PL nº 17.953/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 29/04/09); PL nº 17.954/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 29/04/09); PL nº 17.958/09 Dep. Misael Neto (pub. no dia 01/05/09); PL nº 17.959/09 Dep. Arthur Maia (pub. no dia 01/05/09); PL nº 17.960/09 Dep. Fátima Nunes (pub.

no dia 01/05/09); PL nº 17.961/09 Dep. Javier Alfaya (pub. no dia 01/05/09); PL nº 17.962/09 Dep. Marizete Pereira (pub. no dia 01/05/09); PL nº 17.963/09 Dep. J. Carlos (pub. no dia 01/05/09); PL nº 17.970/09 Dep. Euclides Fernandes (pub. no dia 07/05/09); PL nº 17.971/09 Dep. Emério Resedá (pub. no dia 07/05/09); PL nº 17.972/09 Dep. Yulo Oiticica (pub. no dia 12/05/09); PL nº 17.973/09 Dep. Carlos Ubaldino (pub. no dia 12/05/09); PL nº 17.980/09 Dep. Leur Lomanto Jr (pub. no dia 15/05/09); PL nº 17.982/09 Dep. Ivo de Assis (pub. no dia 15/05/09); PL nº 17.985/09 Dep. Maria Luiza Laudano (pub. no dia 20/05/09); PL nº 17.992/09 Dep. Antônia Pedrosa (pub. no dia 22/05/09); PL nº 17.993/09 Dep. Adolfo Menezes (pub. no dia 22/05/09); PL nº 18.003/09 Dep. Álvaro Gomes (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.004/09 Dep. Virginia Hagge (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.005/09 Dep. Javier Alfaya (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.006/09 Dep. Sérgio Passos (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.007/09 Dep. Marizete Pereira (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.008/09 Dep. Marizete Pereira (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.009/09 Dep. Luciano Simões (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.010/09 Dep. Bira Corôa (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.012/09 Dep. Luciano Simões (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.013/09 Dep. Neusa Cadore (pub. no dia 27/05/09); PL nº 18.015/09 Dep. Edson Pimenta (pub. no dia 28/05/09); PL nº 18.016/09 Dep. Yulo Oiticica (pub. no dia 28/05/09); PL nº 18.023/09 Dep. Zé Neto (pub. no dia 03/06/09); PL nº 18.024/09 Dep. J. Carlos (pub. no dia 03/06/09); PL nº 18.025/09 Dep. Yulo Oiticica (pub. no dia 03/06/09); PL nº 18.026/09 Dep. Carlos Ubaldino (pub. no dia 03/06/09); PL nº 18.027/09 Dep. Virgínia Hagge (pub. no dia 03/06/09); PL nº 18.028/09 Dep. Neusa Cadore (pub. no dia 03/06/09); PL nº 18.029/09 Dep. Álvaro Gomes (pub. no dia 05/06/09); PL nº 18.030/09 Dep. Adolfo Menezes (pub. no dia 05/06/09); PL nº 18.031/09 Dep. Zé Neto (pub. no dia 09/06/09); PL nº 18.032/09 Dep. Gilberto Brito (pub. no dia 09/06/09); PL nº 18.037/09 Dep. Marizete Pereira (pub. no dia 09/06/09); PL nº 18.038/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 09/06/09); PL nº 18.041/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 16/06/09); PL nº 18.042/09 Dep. J. Carlos (pub. no dia 16/06/09); PL nº 18.043/09 Dep. Luciano Simões (pub. no dia 16/06/09); PL nº 18.044/09 Dep. Paulo Rangel (pub. no dia 16/06/09); PL nº 18.045/09 Dep. Angelo Coronel (pub. no dia 16/06/09); PL nº 18.046/09 Dep. Fátima Nunes (pub. no dia 16/06/09); PL nº 18.047/09 Dep. Carlos Ubaldino (pub. no dia 16/06/09); PL nº 18.053/09 Dep. Gilberto Brito (pub. no dia 17/06/09); PL nº 18.056/09 Dep. Aderbal Caldas (pub. no dia 17/06/09); PL nº 18.057/09 Dep. Gilberto Brito (pub. no dia 17/06/09); PL nº 18.058/09 Dep. Neusa Cadore (pub. no dia 17/06/09); PL nº 18.059/09 Dep. Gilberto Brito (pub. no dia 17/06/09).”

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado pela unanimidade.

Projeto de lei para apreciação do Sr. Governador. Srs. Deputados, agora Título de Cidadão, votação secreta, quórum qualificado de no mínimo 32 Srs. Deputados. Vamos começar com o Título de Cidadão ao deputado Eliedson Ferreira, nosso

amigo. (Pausa)

Srs. Deputados, projeto do deputado Gildásio Penedo Filho. Os Líderes dos Blocos da Minoria e da Maioria, bem como o Líder do Bloco Parlamentar PR com assento nesta Casa, vêm na forma regimental requerer a dispensa de todas as formalidades para votarmos o projeto de lei do deputado Gildásio Penedo Filho que concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano ao deputado Eliedson Ferreira. A votação é secreta, votar no painel, precisa de 32 votos para aprovação.

O Sr. Heraldo Rocha:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Questão de ordem, deputado Heraldo Rocha para convidar os Srs. Parlamentares.

Gostaria que zerasse o painel.

O Sr. Heraldo Rocha:- Sr. Presidente, convido todos os parlamentares desta Casa para que possamos votar esse projeto encaminhado pelo deputado Gildásio Penedo Filho, que concede o Título de Cidadão Baiano a este parlamentar que tem dado a sua contribuição para o desenvolvimento econômico e social do nosso Estado, que é o deputado Eliedson Ferreira.

O Sr. Waldenor Pereira:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Questão de ordem, deputado Waldenor Pereira.

O Sr. Waldenor Pereira:- Sr. Presidente, de igual forma quero convidar todos os colegas, deputados e deputadas da nossa base, para se fazerem presentes no Plenário desta Casa, pois neste momento em diante estaremos votando vários projetos que concedem títulos de cidadão, cidadã baiano e baiana a várias personalidades, e dentre eles o primeiro, o deputado Eliedson, nosso colega, uma iniciativa do deputado Gildásio Penedo Filho, e necessitamos de quórum qualificado, precisamos de 32 Srs. Parlamentares. Por esse motivo convidamos todos os colegas, deputados e deputadas da nossa base, para se fazerem presentes, pois a partir desse momento iremos votar votar projetos que concedem Títulos de Cidadão Baiano e de Cidadã Baiana, e por isso necessitamos de 32 Srs. Parlamentares.

Portanto, aos colegas deputados que se encontram nos seus gabinetes, no cafezinho, nas demais dependência da Casa Legislativa, peço que imediatamente se desloquem até o Plenário desta Casa, pois estaremos votando logo em seguida várias proposições que concedem Títulos de Cidadão Baiano e de Cidadã Baiana.

Quero, ao tempo em que convido a todos os parlamentares, parabenizar esta Casa Legislativa pelo dia de hoje, quando, através do entendimento, da conciliação, do bom diálogo, conseguiu votar importantes projetos, entre eles a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a lei que vai orientar a elaboração do Orçamento do Estado da Bahia para o ano de 2010.

Srs. Parlamentares da Situação, por favor, por gentileza, desloquem-se até o Plenário desta Casa para que possamos votar, através de voto secreto, as proposições que concedem Títulos de Cidadão Baiano e de Cidadã Baiana.

Muito obrigado, Sr. Presidente. Essa é a nossa convocação, é a nossa questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Vamos votar. Zerem o painel, por favor. Marquem a presença os Srs. Deputados. Quero aqui apenas fazer um pedido. Vamos dar a unanimidade ao deputado Eliedson Ferreira, pois ele merece. Gostaria de que, numa votação secreta, todos os Srs. Deputados fizessem essa homenagem justa ao próximo cidadão baiano.

Primeiro, vamos dar a frequência. Estão faltando registrar as presenças os deputados Adolfo Menezes, Álvaro Gomes, Ângela Sousa, Arthur Maia, Bira Corôa, José Nunes, Gildásio Penedo e Euclides Fernandes.

Primeiro vamos votar na Comissão de Constituição e Justiça. Vou designar o deputado Luiz de Deus para relatar o projeto de Título de Cidadão ao nobre deputado Eliedson Ferreira.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para relatar, o deputado Luiz de Deus.

O Sr. LUIZ DE DEUS:- Projeto de Resolução de número 1.987/2009, que concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano ao deputado estadual Eliedson Ferreira da Silva (Publicado no D.L. de 17/03/2009) O projeto é legal, constitucional e sou pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Srs. Deputados componentes da Comissão de Constituição e Justiça que aprovam o parecer do deputado Luiz de Deus permaneçam como se encontram (Pausa). Aprovado à unanimidade.

Vamos votar agora no Plenário em votação secreta.

Srs. Deputados a recomendação aos Líderes partidários é que votem favorável ao Título de Cidadão.

Vamos votar. Quem quer conceder o Título de Cidadão ao deputado Eliedson Ferreira marca SIM, quem não quer marca não, quem se abster marcar abstenção.

Srs. Deputados, em votação.

(Os Srs. Deputados procedem à votação secreta no painel.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Vou encerrar a votação.

Votaram 46 Srs. Deputados. Resultado: aprovado à unanimidade. Parabéns, deputado Eliedson, V.Ex^a é uma pessoa muito querida nesta Casa.

Vamos votar o projeto que concede o Título ao deputado Ivo de Assis.

O Sr. Eliedson Ferreira:- Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Pois não, deputado Eliedson.

O Sr. Eliedson Ferreira:- Eu quero agradecer a todos os meus pares por essa consideração, por esse carinho. Agradeço ao deputado Gildásio Penedo e aos demais da nossa Bancada. Sinto que independente de bancada e de qualquer coisa todos os deputados desta Casa foram unânimes. Fico muito honrado e agradeço a todos por essa honraria.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Primeiro eu gostaria de parabenizar o deputado Gildásio Penedo pela felicidade e parabenizar o deputado Eliedson.

Vamos agora à votação secreta da concessão do Título a outro deputado também querido desta Casa, Ivo de Assis, também proposto pelo nobre deputado

Gildásio Penedo Filho. (Publicado no D.L. de 17/03/2009)

Em votação. Srs. Deputados, quem quiser dar o Título de Cidadão Baiano ao nosso companheiro, deputado Ivo de Assis, que vote SIM, quem não quiser vote NÃO, quem quiser se abster vote abstenção.

Designo a deputada Fátima Nunes para relatar o projeto que concede o Título de Cidadão Baiano ao deputado Ivo de Assis na Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Com a palavra a deputada Fátima Nunes.

A Sr^a FÁTIMA NUNES:- (Lê) *“Projeto de Resolução nº 1.985/09. Concede o Título honorífico de Cidadão Baiano ao deputado Ivo de Assis Rodrigues. A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia resolve: Art. 1º: Fica concedido o Título de Cidadão Baiano ao deputado estadual Ivo de Assis Rodrigues. Art. 2º: O Título será entregue em sessão especial da Assembleia Legislativa em data estabelecida pela Mesa Diretora. Art. 3º: Essa resolução entra em vigor na data da sua publicação.*

Sala das Sessões, 11 de março de 2009

Deputado Gildásio Penedo Filho.”

A matéria é constitucional e eu sou favorável pela aprovação. Sr. Presidente, pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Os Sr. Deputados que aprovam o parecer da nobre deputada Fátima Nunes permaneçam como se encontram. Aprovado.

Em votação no Plenário o Projeto de Resolução nº 1.985/09 (Publicado no D.L. de 17.03.09), relativo ao deputado Ivo de Assis. Faço o mesmo apelo que eu fiz para o deputado Eliedson, ou seja, vamos, numa votação secreta e livre, votar favoravelmente vez que se trata de um excelente companheiro. (Pausa)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Há 39 Srs. Deputados. Estão faltando votar os deputados Ângela Sousa e Capitão Tadeu. (Pausa)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Resultado: 44 votos SIM e 2 votos NÃO.

Parabéns, deputado Ivo de Assis. (Palmas) Ficamos felizes com a sua aprovação. (Palmas)

O Sr. Ivo de Assis:- Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Com a palavra, pela ordem, o deputado Ivo de Assis. (Palmas)

O Sr. Ivo de Assis:- Sr. Presidente, eu quero agradecer aos meus pares por este título de cidadão baiano que mostra, assim, uma consideração e até uma confiança no trabalho que nós estamos desenvolvendo aqui nesta Casa. Eu sei que a minha responsabilidade agora vai ser muito maior do que já é porque, agora, mais do que nunca, está havendo um reconhecimento desta Casa e, conseqüentemente, do povo baiano no trabalho que nós estamos realizando aqui nesta Casa.

Eu quero agradecer a todos por este título que estão me conferindo. (Palmas)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Parabéns, deputado, estamos muito felizes.

Vamos ao próximo projeto de autoria do deputado Elmar Nascimento que propõe a concessão de Título Honorífico de Cidadão Baiano ao governador Aécio Neves, subscrito pelos deputados Leur Lomanto e Paulo Azi. (Publicado no D.L. de 05/06/2009)

Srs. Deputados, vou designar para relatar a matéria, o deputado Gildásio Penedo Filho.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Com a palavra o deputado Gildásio Penedo Filho para relatar a matéria que propõe a concessão de Título Honorífico de Cidadão Baiano ao governador Aécio Neves subscrita pelos deputados Leur Lomanto e Paulo Azi.

O Sr. GILDÁSIO PENEDO FILHO:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, tenho a honra de relatar o Projeto de Resolução nº 1.998/2009, que tem como objetivo conceder o Título de Cidadão Baiano ao governador de Minas Gerais, Aécio Neves.

Esta propositura do nobre deputado Elmar Nascimento, subscrita também pelos deputados Leur Lomanto e Paulo Azi, tem o propósito de conceder a honraria baiana ao governador de Minas Gerais, o mineiro Aécio Neves.

Na sua iniciativa, o deputado Elmar Nascimento põe, como valores, a destacada atuação política do governador mineiro no âmbito do Congresso Nacional, onde chegou a ser presidente da Câmara dos Deputados, do governo de Minas Gerais por duas vezes, tendo sido reeleito, na última vez, com uma votação extremamente significativa. Ele é, de fato, um homem com uma vertente importante, uma significação extremamente honrosa, e, com certeza, essa cidadania haverá de torná-lo mais comprometido ainda com o povo baiano, até porque, a essa altura, como um dos pré-candidatos a presidente da República do nosso País, o governador Aécio Neves já tem uma dimensão de caráter nacional.

A Bahia, que sempre foi protagonista da formação de homens ilustres, Primeiro Governo-Geral de nosso País, com essa propositura, quem sabe, abre o cenário do seu protagonismo político.

Portanto, essa proposta é extremamente louvável, deputado Marcelo Nilo. Tenho certeza de que V. Ex^a, como peessedebista, está muito satisfeito também com a concessão do Título de Cidadão Baiano ao governador de Minas, Aécio Neves, ao qual, V. Ex^a, como presidente, haverá, quem sabe, de ter a oportunidade de entregar essa comenda.

Portanto, pela constitucionalidade é o parecer.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do nobre deputado-relator. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Vamos votar agora no Plenário, em votação secreta.(Pausa)

Srs. Deputados, faço-lhes apelo semelhante ao que fiz anteriormente: o governador Aécio Neves é um grande governador, uma pessoa respeitada, e gostaria, dentro das possibilidades de votação secreta, que V. Ex^{as} lhe concedam, se possível, o Título de Cidadão Baiano por unanimidade. Mas, é óbvio, a votação é secreta. (Pausa)

Falta votarem os deputados Aderbal Fulco Caldas, Capitão Tadeu, Waldenor Pereira. (Pausa)

Votação para concessão do Título de Cidadão Baiano ao governador de Minas Gerais, Aécio Neves.

Votaram 46 Srs. Deputados. Resultado: 39 SIM; 6 NÃO. Aprovado o projeto de resolução nº 1.998/09, do deputado Elmar Nascimento, que concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano ao governador Aécio Neves. Parabéns, deputado Elmar Nascimento.

O próximo projeto de resolução nº 1.996/09, de autoria deputado João Carlos Bacelar, concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano a Alberto Núñez Feijóo. (Publicado no D.L. De 15/05/2009).

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo o deputado Gilberto Brito para relatar o projeto do deputado João Carlos Bacelar que concede o Título de Cidadão Baiano a Alberto Núñez Feijóo, presidente do governo da Galícia.

O deputado João Carlos Bacelar fez uma pequena cirurgia e solicita aos Srs. Deputados que votem favoravelmente.

O Sr. GILBERTO BRITO:- Sr. Presidente, o projeto é constitucional, legal e o Sr. Alberto Núñez Feijóo tem contribuído para o povo baiano. Por tais razões acolhemos a proposta do ilustre deputado João Carlos Bacelar.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer ao projeto do nobre deputado João Carlos Bacelar. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Vamos agora à votação secreta do citado projeto. Faço o mesmo apelo aos Srs. Deputados. Em votação. (Pausa)

Faltam votar os deputados Aderbal Fulco Caldas, Gilberto Brito, Waldenor Pereira, Capitão Tadeu e Bira Corôa. (Pausa)

Votaram 46 Deputados. Resultado: 36 SIM e 10 NÃO. Aprovado, portanto, o Título de Cidadão Baiano para o Sr. Alberto Nunes Feijó. Parabenizo o deputado João Carlos Bacelar.

Próximo projeto, de nº 1.956/2009, do deputado Clóvis Ferraz, Título de Cidadão Baiano para o Sr. João Carlos Paes Mendonça. (Publicado no D.L. de 24/09/2008).

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Vou designar para relatar a matéria o deputado Álvaro Gomes.

O Sr. ÁLVARO GOMES:- O deputado Clóvis Ferraz concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano ao Sr. João Carlos Paes Mendonça, empresário bem

sucedido e, independentemente do mérito, considero que o projeto é constitucional.
(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. Aprovado no âmbito das comissões. Vamos para o Plenário.

Srs. Deputados, faço o mesmo apelo que eu fiz em relação aos baianos anteriores para que nós possamos dar, também, uma boa votação, se possível, por unanimidade, ao Sr. João Carlos Paes Mendonça.

Em votação.

Resultado da votação. Votaram 46 Srs. Deputados. Votos SIM: 40; abstenção: uma; e votos NÃO: cinco.

Parabéns, deputado Clóvis Ferraz.

Projeto do deputado Heraldo Rocha, Líder da Minoria, que concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano a Ricardo Chequer Chemas.

Deputado Heraldo Rocha, V.Ex^a poderia informar o currículo desse pretendente a baiano.

O Sr. Heraldo Rocha:- Sr. Presidente, gostaria de dizer a V.Ex^a que nos meus cinco mandatos de parlamentar só apresentei quatro projetos de Título de Cidadão Baiano. Esse é um cientista laureado que exerce a sua atividade médica na Bahia, é um neurocirurgião reconhecido no mundo inteiro por suas experiências.

Peço aos meus pares que votem para conceder esse título e torná-lo cidadão baiano.

Muito obrigado.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo o deputado Yulo Oiticica para relatar a matéria.

O Sr. YULO OITICICA:- Sr. Presidente, passo a relatar o projeto de resolução de nº 1.954, que concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano ao Sr. Ricardo Chequer Chemas. Quero dizer que ele é um cidadão paulista que muito tem contribuído para a ciência em nosso País, sendo um dos mais brilhantes neurocirurgiões, e, sem dúvida, deputado Heraldo Rocha, esse seu colega contribuirá muito mais para a ciência em nosso Estado.

Portanto, o meu parecer é favorável, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do nobre deputado Yulo Oiticica, que relatou o projeto de resolução de nº 1.954 (Publicado no D.L. de 15/05/2009), do deputado Heraldo Rocha, que concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano a Ricardo Chequer Chemas. Em votação.

(Os Srs. Deputados procedem à votação.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Encerrada a votação. Resultado: 44 – SIM, e uma abstenção.

Aprovada a concessão do Título de Cidadão Baiano a Ricardo Chequer

Chemas, proposto pelo nobre Líder do Democratas, deputado Heraldo Rocha.

Srs. Deputados, como presidente desta Casa, não posso apresentar nenhum projeto, mas, por intermédio da Mesa Diretora, estou apresentando dois projetos de concessão de Título de Cidadão Baiano: o primeiro é para o deputado Luiz de Deus, que é sergipano, uma pessoa querida nesta Casa, está no quarto mandato e é meu conterrâneo lá do Nordeste.

Propus à Mesa Diretora e essa apresentou.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo o deputado Paulo Azi, para relatar.

O Sr. PAULO AZI:- Sr. Presidente, trata-se de um projeto de resolução nº 2.001/09, que concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano a Luiz Barbosa de Deus. (Publicado no D.L. de 17/06/2009).

Quero crer, Sr. Presidente, que essa é uma justa e grande homenagem que se presta a um grande homem público. O deputado Luiz de Deus, pelos serviços que tem prestado à Bahia, especialmente a Paulo Afonso e região, merece de todos nós essa homenagem, na certeza de que, deputado Luiz de Deus, tudo que todos possamos oferecer a V. Ex^a ainda é muito pouco para o muito que tem feito, ao longo dos anos, em prol da Bahia e dos baianos. (Palmas)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Muito obrigado, deputado Paulo Azi.
(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação, no âmbito da Comissão de Justiça. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado por unanimidade, obviamente com a abstenção do próprio deputado Luiz de Deus, a quem peço que vote em si mesmo porque é uma honra votar, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça.

Srs. Deputados, o mesmo apelo que fiz aos deputados Eliedson e Ivo de Assis faço a V. Ex^{as}: que votem para que possamos conceder o Título de Cidadão Baiano, por unanimidade, ao deputado Luiz de Deus.

Em votação. Está faltando votar a deputada Ângela Sousa, deputada Antônia Pedrosa, deputado Isaac Cunha, deputada Fátima Nunes, deputado Bira, deputado Yulo Oiticica.

Srs. Deputados, por favor, vamos ficar aqui dentro.

Resultado: unanimidade. Parabéns, deputado Luiz de Deus, fico muito feliz.

Próximo projeto, também através da Mesa Diretora, por iniciativa nossa.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Srs. Deputados, vou designar o deputado Reinaldo Braga para relatar a matéria do deputado Zé Nunes.

O Sr. REINALDO BRAGA:- Sr. Presidente, Sr^{as} Deputadas, Srs. Deputados, o Projeto de Resolução de nº 2002/2009 concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano a José Nunes Soares de autoria da Mesa Diretora (Publicado no D.L. de 17/06/2009)

Presidente: deputado Marcelo Nilo

Vice-presidente: deputado Rogério Andrade

2º vice-presidente: deputado Fernando Torres

3º vice-presidente: deputado Aderbal Caldas

1º secretário: deputado Roberto Carlos

2º secretário: deputado Júnior Magalhães

3º secretário: deputado Edson Pimenta

4ª secretária: Antônia Pedrosa

Eu acho que é uma homenagem justa que se presta a um grande homem, pernambucano, mas que vive na Bahia há muito tempo.

Acho, deputado Zé Nunes, que a Bahia, o povo da Bahia já lhe concedeu esse título ao elegê-lo por muitas vezes deputado estadual, num reconhecimento a sua vida, a seu trabalho como cidadão e como homem público. Por isso, nada mais justo que essa iniciativa da Mesa Diretora, do presidente Marcelo Nilo, de se prestar essa homenagem a esse grande brasileiro. Tanto o deputado Zé Nunes como o deputado Luiz de Deus, eu repito aqui, a Bahia, o povo da Bahia a eles já havia concedido a algum tempo esse Título de Cidadão, nós agora apenas referendamos, nós, parlamentares, amigos do deputado Zé Nunes, nós apenas referendamos o que o povo da Bahia já fez em várias legislaturas, em várias eleições.

O parecer é pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do nobre deputado Reinaldo Braga.

Os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Vamos agora votar.

Srs. Deputados, eu faço um apelo para que fiquem no Plenário para que possamos votar com maior rapidez.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Está faltando votar a deputada Ângela Sousa.

Vou encerrar a votação.

Encerrada. Aprovado por unanimidade.

Parabéns, deputado Zé Nunes, foram 44 votos.

Parabéns, aos Srs. Deputados.

Próximo título.

O nobre deputado Roberto Carlos concede o Título de Cidadão Baiano ao Sr. Targino Gondim, um forrozeiro. (Publicado no D.L. de 24/12/2008).

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo o deputado Luiz Augusto para relatar o projeto de resolução nº 1.974/08, que concede o Título de Cidadão Baiano ao forrozeiro Targino Gondim.

O Sr. LUIZ AUGUSTO:- Está em debate a concessão do Título de Cidadão Baiano, proposto pelo deputado Roberto Carlos, ao Sr. Targino Gondim Alves Filho, grande sanfoneiro, que alegrou muita gente. V. Exª deve ter dançado muito, nobre deputado, ao som da sanfona de Targino! Logo, merece ser agraciado com a

concessão desse título a Targino!

É constitucional.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do deputado Luiz Augusto. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Vamos agora, por voto individual, conceder o Título de Cidadão Baiano ao Sr. Targino Gondim Alves Filho, forrozeiro, quer dizer, sanfoneiro, que faz festival de sanfona em Juazeiro. (Pausa)

Srs. Deputados, por favor! Deputado Álvaro Gomes, deputada Ângela Sousa, deputado Bira Corôa, deputado Yulo Oiticica e deputado Capitão Tadeu, V. Ex^{as} ainda não votaram!(Pausa)

Vou encerrar a votação. (Pausa)

Encerrada a votação. Resultado: 41 votos SIM, 01 abstenção e 03 votos NÃO.

Aprovado.

Parabéns, deputado Roberto Carlos!

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Próximo título. O deputado Álvaro Gomes propõe a concessão do Título de Cidadão Baiano ao Sr. Paulo Coelho de Souza.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Vou designar o deputado Gildásio Penedo Filho para relatar a matéria. Paulo Coelho é o escritor? É o escritor. É muita honra para V. Ex^a, deputado Gildásio!

O Sr. GILDÁSIO PENEDO FILHO:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, tenho a incumbência de, neste momento, relatar o Projeto de Resolução nº 1.965/2008, de autoria do deputado Álvaro Gomes, que tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Baiano ao Sr. Paulo Coelho de Souza, autor de numerosos livros, como *O Alquimista*, por exemplo.

Paulo Coelho é um homem das Letras, deputado Luiz de Deus, e hoje, sem sombra de dúvida, o escritor brasileiro mais famoso no mundo e também o maior vendedor de livros. E o deputado Álvaro Gomes solicita a anuência desta Casa para a aprovação desse projeto que tem por objetivo conceder o título de cidadania ao citado escritor.

V.Ex^a, deputado, ficará responsabilizado por convidá-lo. Atualmente, ele é um homem do mundo, mora na França. Evidentemente, se o senhor conseguir contatá-lo, será motivo de muita honraria para esta Casa recebê-lo.

Enfim, o parecer é pela constitucionalidade da propositura de V.Ex^a.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Luciano Simões):- Em votação o parecer do relator. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação o projeto de resolução nº 1.965/08, de autoria do deputado Álvaro Gomes, que concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano ao escritor Paulo Coelho

de Souza (Publicado no D.L. de 21/11/2008). (Pausa)

(O presidente Marcelo Nilo assume a direção da sessão.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Ainda não votaram a deputada Antônia Pedrosa e os deputados Bira Corôa e Heraldo Rocha. (Pausa)

Encerrada a votação. Resultado: 31 SIM; 8 NÃO; uma abstenção

Projeto de resolução 1.950/08, de procedência do deputado Leur Lomanto Júnior, que concede o Título de Cidadão Baiano ao Sr. Guilherme Paulus. (Publicado no D.L. de 17/07/2008).

Designo o deputado Gilberto Brito para relatar a matéria... Pois não, deputado Leur.

O Sr. Leur Lomanto Júnior:- Trata-se do presidente da CVC, uma das maiores operadoras de turismo do Brasil, muito importante para trazer turistas para o nosso Estado. Portanto, acho que ele merece essa consideração do povo baiano.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Pois não, deputado Heraldo Rocha.

O Sr. Heraldo Rocha:- Sr. Presidente, eu queria fazer um apelo aos meus pares para que não se banalize a concessão de título de cidadão baiano. Hoje já votamos vários títulos, em agosto voltaremos a votar e vamos discutir esse assunto. Não é por nada; não sou contra A, nem B, nem C, nem D...

O Sr. Yulo Oiticica:- Sr. Presidente, questão de ordem.

A Sr^a Fátima Nunes:- Sr. Presidente, questão de ordem.

O Sr. Heraldo Rocha:- (...) essa é uma posição que eu assumi e vou arcar com o ônus desta minha decisão.

Muito obrigado.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Fica registrado.

Deputado Yulo Oiticica.

O Sr. Yulo Oiticica:- Sr. Presidente, quero lamentar profundamente, acho que esta noite poderíamos fechar com chave de ouro. Nós da Bancada do governo, inclusive diante do apelo de V. Ex^a, do apelo nosso Líder, deputado Waldenor Pereira, votamos favorável aos títulos aqui apresentados, inclusive três do deputado João Carlos Bacelar, um deles fiz questão de relatar, todos os outros votamos favorável e, infelizmente, o deputado Heraldo Rocha tem uma posição neste momento raivosa, lamentável, vetando a possibilidade de que outros deputados possam apresentar, entre eles a deputada Antônia Pedrosa, deputado Isaac Cunha e a deputada Fátima Nunes.

Eu apresento, inclusive, um projeto que vou fazer questão de divulgar, obviamente isso não é chantagem, é verdade, ao cantor e compositor baiano Carlinhos Brown, que abrilhanta a Bahia, conhecido internacionalmente, considerado inclusive o rei da Espanha, não é um título de cidadão, é um título de cidadão da humanidade já dado a alguns outros nesta Casa e, infelizmente, o deputado Heraldo Rocha tem uma atitude que, confesso, me envergonha e me deixa profundamente triste. Não tenha dúvida, não serei mais o cavalheiro que tenho sido diante dessa postura do deputado Heraldo Rocha.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Vamos votar o projeto de resolução do deputado Leur Lomanto Júnior, que concede Título Honorífico de Cidadão Baiano a

Valter Patriani.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo o meu querido amigo, deputado Gilberto Brito, para relatar o projeto.

O Sr. GILBERTO BRITO:- Sr. Presidente, em sendo o deputado Leur Lomanto comprometido com as causas do bem da Bahia, não somente por si só, mas por toda a sua família, tendo tido o Dr. Lomanto, um homem de origem interiorana, a felicidade e o orgulho para a Bahia ter governado os destinos desta terra e, por via de consequência, transmitido aos seus o mesmo espírito, o mesmo comprometimento; em sendo o deputado Leur Lomanto o proponente da concessão do título de cidadania ao seu Valter Patriani que também na sua ação empreendedora tem feito com que as dificuldades dos baianos sejam minimizadas e o conforto de muitos tenha propiciado o avanço econômico e social do nosso Estado, em sendo a sua proposição legítima pela constitucionalidade e pela legalidade, o meu parecer é favorável.

Muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do nobre relator deputado Gilberto Brito. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação, no Plenário, o Projeto de Resolução nº 1.949/2008, do deputado Leur Lomanto, que concede Título Honorífico de Cidadão Baiano a Valter Patriani. (Publicado no D.L. de 17/07/2008).

Em votação.

(Os Srs. Deputados procedem à votação no painel eletrônico.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Vou encerrar a votação!

Resultado da votação: SIM, 38; cinco NÃO; e uma Abstenção. Aprovado o Título de Cidadão Baiano para o Sr. Valter Patriani.

Projeto de resolução nº 1.950/2008, de autoria do deputado Leur Lomanto, que concede o Título de Cidadão Baiano a Guilherme Paulus.

Designo o deputado Reinaldo Braga para relatar o referido projeto.

O Sr. Leur Lomanto Júnior:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Questão de ordem do deputado Leur Lomanto.

O Sr. Leur Lomanto Júnior:- A proposta é conceder Títulos de Cidadão Baiano aos dois dirigentes da CVC, para não dar a um e deixar de dar ao outro. Então, vamos homenagear os dois, porque acho que eles prestam um serviço muito importante para o turismo do nosso Estado, são responsáveis pela vinda de milhares de turistas para todo o Estado da Bahia, aquecendo a economia do nosso Estado. Por isso, acho que são merecedores de receberem os títulos de Cidadão Baiano.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Pois não, deputado, está explicado.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Com a palavra o deputado Reinaldo Braga.

O Sr. REINALDO BRAGA:- Sr. Presidente, Sr^{as} Deputadas, Srs. Deputados,

relato o Projeto de Resolução nº 1.950/2008, que dispõe sob a concessão do Título Honorífico de Cidadão Baiano a Guilherme Paulus, de autoria do nobre deputado Leur Lomanto Júnior, Líder do PMDB nesta Casa. (Publicado no D.L. de 17/07/2008).

A indicação partindo do deputado Leur Lomanto já nos permite dizer que se trata de uma proposição justa. Na análise do projeto, constatamos que ele é regimental, é constitucional. Por isso opinamos pela aprovação.

É o parecer.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do deputado Reinaldo Braga. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no Plenário.

(Os Srs. Deputados procedem à votação no painel eletrônico.)

Resultado da votação: SIM, 34; NÃO, dois; e Abstenção, uma. Aprovado o Título de Cidadão Baiano para o Sr. Guilherme Paulus.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Projeto de Resolução nº 1.963/2008, do deputado Álvaro Gomes, que concede o Título de Cidadão Benemérito da Liberdade e da Justiça Social João Mangabeira ao Sr. Haroldo Borges Rodrigues Lima. (Publicado no D.L. de 11/11/2008).

Designo a deputada Fátima Nunes para relatar a matéria.

A Sr^a FÁTIMA NUNES:- O Projeto de Resolução nº 1.963/2008, que concede o Título de Cidadão Benemérito da Liberdade e da Justiça Social João Mangabeira ao Sr. Haroldo Borges Rodrigues Lima é constitucional, legal e delibero pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Os Srs. Deputados que o aprovam no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Designo o deputado Roberto Carlos para relatar no âmbito da Mesa Diretora.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Para relatar o deputado Roberto Carlos.

O Sr. ROBERTO CARLOS:- Sr. Presidente, o projeto que concede o Título de Cidadão Benemérito da Liberdade e da Justiça Social João Mangabeira ao Sr. Haroldo Borges Rodrigues Lima é constitucional, legal e voto pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação no âmbito da Mesa Diretora.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam com se encontram. (Pausa) Aprovado.

Votação no Plenário.

(Os Srs. Deputados procedem à votação.)

Encerrada a votação.

Resultado: São 34 votos SIM, 9 votos Não e zero de abstenção. Aprovado o projeto do deputado Álvaro Gomes.

Projeto do deputado Javier Alfaya, que concede o Título de Cidadão Baiano à cantora Beth Carvalho.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo o deputado Álvaro Gomes para relatar.

O Sr. ÁLVARO GOMES:- Relato o projeto do deputado Javier Alfaya, que concede o Título de Cidadão Baiano à cantora Beth Carvalho.

Quero registrar que a cantora Beth Carvalho tem projeção nacional e uma forte ligação com a Bahia, inclusive reconhece que o samba nasceu na Bahia. Além do mérito, o projeto é absolutamente constitucional. Portanto, meu parecer é pela aprovação do projeto de lei que concede o Título de Cidadã Baiana à cantora Beth Carvalho.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação, no Plenário, o projeto de resolução que concede o Título de Cidadã Baiana à cantora Beth Carvalho. (Publicado no D.L. de 21/02/2008).

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Resultado: 31 Srs. Deputados votaram SIM, 10 Srs. Deputados votaram NÃO e 02 Srs. Deputados se abstiveram. Portanto, aprovado o projeto de lei do deputado Javier Alfaya.

O Sr. Waldenor Pereira:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Questão de ordem do deputado Waldenor.

O Sr. Waldenor Pereira:- Sr. Presidente, é mais uma comunicação inadiável que faço com alegria e satisfação e de forma respeitosa. Eu não poderia deixar passar em branco o que ocorreu no Tribunal de Contas do Estado que, encerrando a sessão há pouco, votou favoravelmente, 5 a 1 em favor da aprovação das contas do nosso governo. Isso reafirma a posição já esperada daquela colenda corte que reconhece, de fato, os questionamentos do relator, que eram muito mais de natureza contábil, e decidiu pela aprovação das contas do governo da Bahia.

Quero parabenizar o governador Jaques Wagner, o secretário Carlos Martins e dá conhecimento a esta Casa revelando a nossa alegria e o nosso contentamento, culminando com o dia de hoje, um dia especial, quando votamos muitos projetos de parlamentares, e é bom destacar, projeto do Executivo, projeto do Legislativo, projeto do Ministério Público estadual, projeto do Tribunal de Contas do Estado. Foi, de fato, uma noite especial para nossa Bancada e que culminou com a notícia importante para

todos nós, que foi a decisão favorável do Conselho Pleno do Tribunal de Contas aprovando por 5 a 1 as contas do governo do Estado da Bahia relativas a 2008.

É essa a minha questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Eu gostaria, antes de encerrar esta sessão, de determinar aos computadores que registre as presenças do dia seguinte.

O Sr. Waldenor Pereira:- Sr. Presidente, queria lembrar aos colegas da nossa Bancada que o secretário Carlos Martins estará aqui apresentando o relatório de execução orçamentária do primeiro quadrimestre do ano, por isso convido todos para se fazerem presentes amanhã, às 10 horas, na audiência com o secretário da Administração do Estado da Bahia.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Quero informar aos Srs. Deputados que amanhã estarei em Brasília numa audiência com o Sr. Ministro das Comunicações para, espero, ouvir o resultado positivo da *TV Assembleia* aberta. Amanhã estarei em Brasília e espero que o ministro conceda o nosso canal aberto, que é um sonho do nosso Parlamento tanto da televisão como da rádio Assembleia.

Gostaria, de coração, parabenizar o deputado Heraldo Rocha, Líder da Oposição, o deputado Pedro Alcântara e em especial o Líder do governo, deputado Waldenor Pereira pelo grande acordo, que nos possibilitou votar diversos projetos do Executivo, votamos projetos do Ministério Público, votamos projetos do Tribunal de Contas, votamos projetos dos Srs. Deputados, muitos projetos importantes e quero aqui parabenizar o deputado Gilberto Brito que foi um dos deputados que mais nos cobrou e, pode certeza de que a partir deste momento, votaremos, praticamente, toda semana, os projetos dos Srs. Deputados.

Votamos títulos de cidadão baiano e digo de coração que quando um deputado traz um título de cidadão baiano, parto do princípio de que o deputado conhece a pessoa, é um pessoa honrada, que se sente feliz em tornar-se mais um baiano nesta terra fantástica de Mangabeira, Anísio Teixeira, Jorge Amado, Caetano, Gil, Castro Alves, Adolfo Menezes enfim tantas figuras importantes da Bahia.

Está encerrada a sessão.

*Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/sessoes.cfm>. Acesse ao caminho **Atividades Parlamentares - Sessões Plenárias** e leia-as na íntegra.*